

venciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com a sua quota-parte, por serem co-responsáveis pelo custeio da Seguridade Social.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, *in verbis*: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se). Verifica-se, portanto, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado, cuja obrigação de recolhimento está a cargo da reclamada, razão pela qual a decisão do Regional quanto ao recolhimento dos descontos fiscais observou o referido preceito legal. Já no que se refere aos descontos previdenciários, estão eles disciplinados no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), *in verbis*: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado", devendo a responsabilidade pelo recolhimento ser suportada pelo reclamante e pela reclamada, por serem co-responsáveis, cada qual com a sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-493.560/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam realizados pelo seu valor total.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-494.212/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS LOPES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado apenas quanto ao tema "gratificação semestral base de cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio" por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio a gratificação semestral.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, DAS FÉRIAS E DO AVISO PRÉVIO.** Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 253, de que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras. Recurso de revista provido. **SÁBADO DO BANCÁRIO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO.** "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (EN. 297/TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO. CABIMENTO.** "Incabível o recurso de revista

ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (EN. 126/TST). Revista não conhecida. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-494.386/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à ação de consignação em pagamento, que visava o depósito de parcelas rescisórias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO. SUPERVENIÊNCIA DO AUXÍLIO DOENÇA.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. nº 135/SDI. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.424/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA PENHA BATISTA DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NORMA REGULAMENTAR - VIGÊNCIA - ENUNCIADO Nº 51 DO TST.** As cláusulas regulamentares que revogam vantagens anteriormente deferidas, só atingem os empregados admitidos após sua revogação, conforme orientação do Enunciado nº 51 do TST. Quando o empregado não pleiteia determinado benefício dentro de prazo expressamente previsto em norma regulamentar, benefício esse condicionado, portanto, a termo certo, inaplicável se revela o Enunciado nº 51 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.427/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : MARCOLINO ADELAR SERAPIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada de trabalho excede cinco minutos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-495.979/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SÍLVIO BARROS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-496.640/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ANACLETO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas in itinere e seus reflexos e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva.

**EMENTA: HORAS IN-ITINERE FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em convenção coletiva, que será assegurado uma hora *in itinere* diária, de forma simples, vedado fica ao julgador conceder referido título com adicional, sob pena de desprestígio à autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-497.116/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EBDI EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARCO VALÉRIO ALVARES DE LYNRA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.376/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LLDA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A ausência de prequestionamento - retratada pela falta de emissão de juízo explícito, acerca de dados fundamentais ao êxito da pretensão deduzida - impede a admissão da revista (Enunciado nº 297 da Súmula do c. TST). A mera remissão aos fundamentos da sentença, pelo acórdão regional, não satisfaz o requisito (OJSBDI-1 nº 151) 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.786/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DO CARMO CAETANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-497.797/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIRÉ  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FELIÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI 1 nº 151). 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.897/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LOURENÇO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI 1 nº 151). 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.898/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAMBORIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA VANDA RODRIGUES DIÓGO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. FORMA. HONORÁRIOS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas obsta a admissão da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

**PROCESSO** : RR-497.945/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : RITA MARIA DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI 1 nº 151). 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-498.031/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA**: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A matéria não foi prequestionada sob a ótica do Enunciado nº 286/TST e da jurisprudência colacionada. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296/TST. Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O primeiro aresto transcrito é inservível por ser oriundo de Turma do TST. Os demais arestos são, na realidade, convergentes com a decisão recorrida, pois expressam a tese de que o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora. Com efeito, não se afastou o Regional dessa orientação. Apenas reconheceu, em face do conjunto fático-probatório revelado nos autos, que embora o contrato social da reclamada não indique se a atividade comercial por ela realizada é de caráter atacadista ou varejista, a prova pericial, no entanto, demonstrou estar enquadrada no primeiro caso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-498.087/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e dar-lhes provimento, tão-somente para acrescer à condenação os esclarecimentos ora consignados no voto.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inocorrentes os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, para assegurar a plena prestação jurisdicional, dá-se provimento aos presentes embargos tão-somente para acrescer à condenação os esclarecimentos ora consignados no voto.

**PROCESSO** : RR-499.088/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ NOVELLO  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual de compensação de horário e limitar a condenação ao pagamento das horas que excederem às quarenta e quatro horas semanais; para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Não é difícil concluir, por mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o Constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congêneres. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter pretendido se orientar segundo a interpretação doutrinária de que o acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal vem firmando seu entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os descontos previdenciários e fiscais. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-499.347/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALI REBELLO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO CÂNDIDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Indevido o reajuste salarial de 26,05% (VINTE E SEIS VÍRGULA CINCO POR CENTO), por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-500.009/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR PAIVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ZELAINE REGINA DE MELLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - jornada compensatória - atividade insalubre - acordo ou convenção coletiva - validade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada de trabalho excede cinco minutos. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, por que destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). Recurso de revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST dispõe, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-503.962/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos legais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos legais incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.



**EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Analisando a decisão recorrida, verifica-se que lá ficara consignado o fato de constar na inicial o pagamento do vale-transporte em dinheiro com a pretensão de sua incorporação ao salário, razão pela qual não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. Daí não se vislumbrar a ofensa aos preceitos legais invocados, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 do TST, até porque consignara a tese de o art. 5º do Decreto nº 95.247/87, vedando a concessão do vale-transporte em pecúnia, e sendo tal parcela paga pela empresa de tal forma, deve ser tributada como gratificação salarial integrando a remuneração do autor. Não conheço. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. LEI 8.542/92 E PROVIMENTO 03/84. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.985/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DELL'SANTO  
**RECORRIDO(S)** : NILSON JOSÉ MALTA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras referente ao trabalho realizado durante a jornada de compensação e determinar os descontos fiscais, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. DESCONTOS FISCAIS. Competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos de imposto de renda, cujo título salarial, gerador do referido tributo, tem origem em suas decisões, segundo a inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1º/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido provido.

**PROCESSO** : RR-507.219/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JEFFERSON LUIZ GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Ainda, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-507.245/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : HARUO MAEDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 desta Corte, o entendimento de que, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária o prequestionamento. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação a norma legal ou constitucional e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS ANTERIORES A MARÇO DE 1980. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não logra demonstrar a violação aos dispositivos legais invocados na revista ou a assinalada divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.996/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARACAJU VEÍCULOS S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : AMÁLIA INOCÊNCIA RAMBALDUCI KERST  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: ABONO SALARIAL. LEI Nº 8.178/91.** Inviável indagar o montante ou quitação dos abonos, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. INCORPORAÇÃO DOS ABONOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TECNOSOFT - PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO. ANUÊNIO - REDUÇÃO. FGTS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. DATA DA DISSOLUÇÃO. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. SALDO DE SALÁRIO DE ABRIL/95. SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Tendo o Regional excluído da condenação a multa do art. 477 da CLT, depara-se a ausência do interesse em recorrer do art. 499 do CPC. Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 210 da SDI-1, a competência da justiça do Trabalho para analisar questão pertinente ao seguro desemprego. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do ST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-509.744/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY SILVA CAMPELO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba de honorários.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *ius postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Recurso de revista provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-509.940/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA HARUMI UEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não vislumbro ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98. O Regional ao atribuir competência a esta Justiça para julgar o presente feito, em vista da pretensão dirigir-se ao reconhecimento da relação de emprego, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido naquele preceito constitucional. Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.121/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO FAUSTINO DE PAULA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COBRENA - COMPANHIA DE REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Petrobrás quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas. **EMENTA: PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-510.324/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LEÃO JÚNIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ADELINO NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CELSO BILEK



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação a norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-511.526/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "preliminar de negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 152/153 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão suscitada em razões de recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício mediante embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-515.577/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA AROUCA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MARIA GARRIDO  
**RECORRIDO(S)** : EDILZON SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "horas extras - acordo individual de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo individual de compensação de jornada, determinar que as horas extras apuradas sejam compensadas, observando a forma nele prevista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PREVISÃO EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-518.763/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ATLANTIC CITY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SÉRGIO DIÓGO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA REIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe para provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado nº 219 do TST, o pagamento dos honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não observados na hipótese. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-519.431/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO RITTA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DA CEEE. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a diferenças de complementação de aposentadoria requeridas em razão de reestruturação do quadro de carreira da CEEE, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, *ex vi* do artigo 896, alínea "b", da CLT. Não conhecido do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-520.147/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍSIO PEREIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ZINEIDE GOES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Se o reclamante postula diferenças de FGTS, apontando o período e alegando que os valores depositados são inferiores ao devido, constitui ônus do reclamado demonstrar, por meio de relação de empregado e guias de recolhimento, a regularidade da obrigação, opondo-se à pretensão inicial, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, *ex vi* do que preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-520.198/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO CORREIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, a cargo do reclamado, sejam realizados pelo seu valor total, e, quanto aos descontos previdenciários, mantido o critério da totalidade, devem ser suportados pelo reclamado e pelo reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-521.467/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARINALVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da TELERON, empresa tomadora dos serviços.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.202/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JAQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WESLEY GONÇALVES NASSER  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES PRADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-522.754/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARTOS LONGO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando o recorrente pretende discutir a nulidade do contrato sem prévia realização de concurso público, matéria não prequestionada pelo e. Regional, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST, combinado com o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-526.527/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ADOLMAR JOSÉ MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-527.283/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUCSIM HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : AMAYLDES DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.



EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330). Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.428/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIVA HELENA XIMENES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não dá azo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST) 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.185/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROSILDA DIONÍSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto, por divergência jurisprudencial, e Honorários Advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite, e para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-532.459/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-533.044/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : MAURO DALBERON CANABARRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORSAN. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-535.024/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LORI PAVOSKI  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema - Horas Extras - Intervalo Intra jornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 8.923/94. A inobservância do intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho constituía apenas infração sujeita à penalidade administrativa, nos termos do antigo Enunciado nº 88/TST, não gerando direito ao pagamento de horas extras. Todavia, com a introdução do § 4º ao art. 71 da CLT, pela Lei nº 8.923/94, de 27/7/94, esse intervalo passou a ser remunerado extraordinariamente, resultando inclusive no cancelamento do Enunciado nº 88 do TST, pela Resolução Administrativa nº 42, de 8/2/95. Desse modo, correta a decisão regional quanto à condenação em horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intra jornada a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, posto que o Regional foi incisivo quanto ao fato de que o Autor foi contratado em setembro de 1994, data posterior ao advento da Lei nº 8.923/94, de 28/7/94. Recurso a que se nega provimento. FERIADOS LABORADOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-541.163/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFINO BET  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando-os protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, na forma do § único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Decorre do exame dos autos que pretende a embargante, na verdade, o reexame da matéria, procedimento inadequado à via recursal eleita e que atrai a aplicação da multa do § único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-541.203/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : VALTER LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-541.308/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-543.476/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA MARIA BATISTA DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO H. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

DAS DEDUÇÕES LEGAIS - INSS/IRRF. Compete à Justiça do Trabalho, na forma do art.114 da Constituição Federal, determinar os descontos previdenciários e fiscais, referentes aos valores pagos em cumprimento de decisão judicial trabalhista, conforme disposto na lei. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais de nº 32 e 141 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.014/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RUBEM F. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO. A ausência de demonstração inequívoca de afronta à literalidade do dispositivo constitucional apontado como violado ou da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada implica o não-conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.908/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : NIZIO GABRIEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.



**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71). **FALÊNCIA - AVISO PRÉVIO, MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, em consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade do apelo. Recurso de revista de que não se conhece, integralmente.

**PROCESSO** : RR-550.362/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR FELIPPE  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL - NORMA COLETIVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.053/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDGARDO VARGAS LOZADA  
**ADVOGADA** : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se demover a assertiva fática, de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista que não se conhece, integralmente.

**PROCESSO** : RR-557.066/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL PINTO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a OJ nº 177 da SD11 desta Corte o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO NULO.** Arestos inespecíficos (En. 296/TST) ou sem a indicação da fonte de publicação (En. 337/TST) não autorizam o conhecimento do recurso. De igual modo, o recurso não merece conhecimento se a matéria não foi prequestionada (En. 297/TST) ou se não indicado o dispositivo legal tido por violado (OJ nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.211/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ORLI FARIAS BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa de 1%. Embargos de declaração", por violação ao art. 538 do CPC, e "Equiparação salarial. Quadro de carreira. Validade", por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% que foi aplicada ao reclamante e negar-lhe provimento relativamente à equiparação salarial.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial argüida já foi analisada pelo acórdão desta Corte de fls. 355/358, que conhecendo e dando provimento à revista neste tópico, anulou a decisão de fls. 228/229 e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronunciasse sobre a matéria veiculada nos embargos de declaração. Nova decisão em sede de embargos foi proferida, conforme se verifica às fls. 417/420, e não houve recurso contra ela, motivo pelo qual considero prejudicado o tópico e passo à análise dos demais temas da revista. **MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Em razão de ter sido acolhida a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional para que se manifestasse sobre a matéria trazida nos embargos de declaração aviados pelo reclamante, é manifesta a ausência de prolação do feito, impondo-se a exclusão da condenação da multa de 1% que foi aplicada ao demandante. Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE.** Das razões invocadas pelo Colegiado de origem, verifica-se não ter havido prova de que o quadro de carreira de 1991 tivesse sido homologado pela autoridade competente, sendo irrelevante, para a materialização da contrariedade ao verbete em tela, a argumentação adicional do Colegiado de origem de que a sua implantação fora precedida "de intensa e exaustiva fase de negociação entre as entidades que representam a classe profissional e econômica." Consequência de ter sido contrariado o Enunciado 6º desta Corte, seria o retorno dos autos ao Colegiado local para que deliberasse sobre o concurso dos requisitos da equiparação salarial, pois não o examinou, e nem o deveria, no acórdão de fls. 218/221. Ocorre que por ocasião do novo julgamento dos embargos de fls. 223/224, o Regional, não obstante a matéria ali invocada dissesse respeito ao reenquadramento, acabou se posicionando sobre a inidoneidade das funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma. Com efeito, o que o contexto probatório indica é que depois de 1987 as atribuições do paradigma eram diferentes das do reclamante e conquanto, em 1987, ambos exercessem as mesmas funções, essas não se coadunavam com as atribuições do cargo de electricista, pelo que não se pode cogitar da pretendida equiparação a partir da errônea classificação do modelo. Recurso desprovido. **ENQUADRAMENTO EM CARGO DE ELETRICISTA FISCAL. CEEE.** Ressaltada a invalidade do Quadro de Carreira, em razão da qual examinou-se o cabimento da equiparação salarial, a consequência lógica seria considerar prejudicado o exame desse tópico do recurso. Tanto assim que o recorrente alega que, se o Regional concluiu que não exercia as tarefas previstas para o cargo, é porque o paradigma também não as exerceria. Nesse passo, considera que a empresa, ao extrapolar os critérios do Quadro de Carreira, deveria estar sujeita aos efeitos das ações equiparatórias. De qualquer modo, resta incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal regional não ter se manifestado acerca do disposto no art. 5º da CLT. Impertinente, ainda, a invocação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, porquanto não tratam de reenquadramento oriundo de desvio funcional. De resto, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, uma vez que além de não abordarem o fato de o paradigma e o reclamante não desempenharem as atribuições afetas ao cargo almejado, também não tratam especificamente de reenquadramento, mas de equiparação salarial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.890/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
**RECORRIDO(S)** : DÓRIS MARIA GUEDES DIVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORSAN. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-563.284/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES DO MONTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida, e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330. À míngua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. (Enunciado 342 do TST). Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-566.146/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IL TRAMEZZINO RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO  
**RECORRIDO(S)** : JANDIRA CARDOSO DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, entretanto, sendo considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. **EMENTA:** HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-567.203/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e dar-lhes provimento sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos sem efeito modificativo para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-569.257/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NEWTON PINTO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-570.385/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS CORRÊA NOPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-571.013/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GREENPIECE SALAD BAR ALIMENTOS LTDA.

**RECORRIDO(S)** : PEDRO OLIVAR TRAJANO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão de fls. 73/74, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o questionamento dos embargos de declaração, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da existência de ponto omissivo no acórdão regional que não mereceu exame apesar da oposição de embargos declaratórios, é de se declarar a nulidade do acórdão, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação do questionamento requerido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.791/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JÓSI DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RISONEIDE RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamação improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso, pelo tema honorários advocatícios, diante da improcedência da reclamação. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-572.922/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ERONDINA LARA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - MULTA. Valendo-se a Parte dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão como se embargos infringentes fossem, impõe-se a rejeição do referido remédio processual, porque inexistentes os vícios de omissão e contradição relacionados no art. 535 do CPC, sendo, pois, manifestamente protelatórios. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-576.252/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmado, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece. **FALÊNCIA - AVISO PRÉVIO, MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRO DO ARTIGO 467 DA CLT.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. **FALÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O apelo não oferece condições de admissibilidade, uma vez que o único paradigma apresentado é oriundo de Turma deste Tribunal Superior, não atendendo, pois, ao disposto na alínea do artigo 896 consolidado. Recurso de revista a que não se conhece, integralmente.

**PROCESSO** : RR-576.590/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : THEREZINHA DE JESUS MENEZES PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - Violação do art. 13 do Código de Processo Civil caracterizada (com ressalva de posicionamento do Relator). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.561/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO PAULA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-578.696/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ABEL PINHO MAIA SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA CÉSAR  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL - NORMA COLETIVA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento da SDI desta Corte, consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 236, que dispõe: HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Incidência do Enunciado nº 333/TST. HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL. A decisão regional mostra-se em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 235), cujo teor é no sentido de que: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL". Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido nestes temas.

**PROCESSO** : RR-578.699/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÊNIO GOELZER  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto tema "Guia de Seguro-Desemprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIGITADOR. Conforme orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não poderá ultrapassar a fase cognitiva quando a matéria revolver fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. **GUIA DE SEGURO DESEMPREGO.** A ausência de entrega das guias relativas ao seguro-desemprego obriga o empregador a indenizar, em espécie, o seguro-desemprego no valor equivalente, tendo em vista ser um direito do trabalhador que somente poderá ser exercido mediante a apresentação da referida guia. Este é o entendimento jurisprudencial desta Corte manifestado na OJ nº 211 da SDI. O fato de a empregadora não ter fornecido as guias em função da controvérsia em torno da falta de prova do preenchimento dos requisitos legais é irrelevante na espécie. Recurso de revista improvido.

**PROCESSO** : RR-579.604/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NELSON LIMA PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.612/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER GERMANO SCHARDOSIM  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, entretanto, sendo considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-579.766/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JACOB GRIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224. § 2º, DA CLT. Incabível o recurso de revista quando o fim nele colimado é o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-580.731/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JARBAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Ministro Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o cabimento da revista fica jungido à demonstração de inequívoca violação constitucional. Na espécie, o dispositivo indicado por violado (CF, art. 5º, II) diz respeito ao princípio da reserva legal ou da legalidade, sendo que esta Corte, seguindo a trilha abraçada pelo STF, somente admite, em caráter excepcional, a violação do aludido preceito quando restar configurada violação direta de norma infraconstitucional em casos teratológicos. Na hipótese, contudo, o art. 459 da CLT cuida apenas da época do pagamento dos salários, não tratando da forma de correção monetária. Nesse passo, não há como se reconhecer violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal consoante estatuem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-581.965/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OLAVO NERY TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.617/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA MATHIAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.021/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON VARGAS GAYEAN  
**ADVOGADO** : DR. JAIR GAYEAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Ministro Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o cabimento da revista fica jungido à demonstração de inequívoca violação constitucional. Na espécie, o dispositivo indicado por violado (CF, art. 5º, II) diz respeito ao princípio da reserva legal ou da legalidade, sendo que esta Corte, seguindo a trilha abraçada pelo STF, somente admite, em caráter excepcional, a violação do aludido preceito quando restar configurada violação direta de norma infraconstitucional em casos teratológicos. Na hipótese, contudo, o art. 459 da CLT cuida apenas da época do pagamento dos salários, não tratando da forma de correção monetária. Nesse passo, não há como se reconhecer violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal consoante estatuem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-583.344/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, NO TOCANTE À URP de abril e maio de 1988, EXISTE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO), A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-583.596/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento, aos substituídos processualmente pelo Sindicato reclamante, do salário de dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-590.442/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DE JUROS DA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal a dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100 da Carta Magna, sendo que o mencionado dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de norma de índole infraconstitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-590.543/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE APARECIDA BRUNO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, com ressalvas do Ministro Relator quanto a correção monetária, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o cabimento da revista fica jungido à demonstração de inequívoca violação constitucional. Na espécie, o dispositivo indicado por violado (CF, art. 5º, II) diz respeito ao princípio da reserva legal, sendo que esta Corte, seguindo a trilha abraçada pelo STF, somente admite, em caráter excepcional, a violação do aludido preceito quando restar configurada violação direta de norma infraconstitucional em casos teratológicos. Na hipótese, contudo, o art. 459 da CLT cuida apenas da época do pagamento dos salários, não tratando da forma de correção monetária. Nesse passo, não há como se reconhecer violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal consoante estatuem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. Revista parcialmente conhecida e provida, determinando-se a incidência dos descontos fiscais e previdenciários.

**PROCESSO** : RR-591.644/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GENEVAL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRIA EDUARDA BAUER CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : VISUL - VIGILÂNCIA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, porquanto remetem ao art. 59 da CLT, preceito não enfocado pelo Colegiado de origem. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-591.716/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LUCI ROSÂNGELA DOMINGOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE RE-VISTA - INCIDÊNCIA DE JUROS DA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal de dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo veio fundado unicamente em violação do art. 100 da Carta Magna, sendo que o citado dispositivo apenas alude à forma de execução contra o ente público, não se referindo quanto à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de norma de índole infraconstitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-596.703/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ FELIPE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios; e não conhecer do recurso do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. JUNTADA DE DOCUMENTO. ARTS. 355 E 359 DO CPC. A despeito de o Regional ter feito alusão à insurgência do reclamante no relatório acerca do não cumprimento de determinação do juízo de primeira instância para juntar documentos de registro de jornada, não emitiu tese a respeito, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede esta Corte de deliberar sobre a afronta aos arts. 355 e 359 do CPC e da contrariedade ao Verbete Sumular nº 338 do TST, bem como acerca da especificidade dos julgados colacionados, a teor do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. **ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT.** Apesar de o Regional ter consignado a inexistência de anotação na CTPS do reclamante acerca do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, concluiu pelo enquadramento do empregado no art. 62, inciso I, da CLT, em razão do princípio da primazia da realidade, já que ficou provado nos autos a aludida condição, a dar o tom estritamente interpretativo da decisão recorrida, na esteira do Enunciado nº 221 do TST. Por conta dessa peculiaridade, os arrestos revelam-se inespecíficos a teor do Enunciado nº 23, por não abordarem a questão da primazia da realidade. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.716/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos recursos de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao recurso do Ministério Público. Falou pelo Ministério Público a Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto.

**EMENTA:** RECURSO DO BANESPA E DA BANESPA CORRETORA. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não observa os requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE.** O Ministério Público não tem interesse em recorrer, quando a reclamada é pessoa jurídica de direito privado e a matéria em debate identifica-se como de interesse patrimonial, segundo orientação da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 237). **Recursos não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-603.388/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ADAUTO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE HÉRCULES S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (O.J. 182/SDI). Recurso que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-603.412/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR ALVES MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
**EMBARGADO(A)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-605.202/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO - O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605.257/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR DE JESUS LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEO MINERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações 124 e 177 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.674/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JAYRO DE ALMEIDA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISÃO. PROVA NOVA E CERCAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.355/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RENATO MEDINA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBD11. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-617.721/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CEZAR MIRANDA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA MONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Enunciado nº 330). Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617.966/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMESSON DE ANDRADE FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISÃO - FASE DE EXECUÇÃO - CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É indisputável que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na fase de execução, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal,



dispositivo não invocado a amparar o seu recurso de revista, restando, nesse caso, incólume o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. **DEPÓSITO RECURSAL. AGRADO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º, incisos II da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189).

**PROCESSO** : RR-623.965/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ALUMÍNIO MONTE SANTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à restrição sobre bens objeto de penhor em cédula industrial pignoratícia, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.858/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**PROCURADOR** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CIRO ALBUQUERQUE MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recorrente não apontou violação a preceito de lei ou constitucional, bem como não trouxe arestos paradigmáticos a confronto a fim de atender o disposto em uma das alíneas do artigo 896 da CLT. FGTS - PRESCRIÇÃO. O Regional não examinou a matéria sob o enfoque abordado na revista, de que a ação ajuizada pelos reclamantes, objetivando diferenças de depósitos do FGTS, sujeita-se ao prazo prescricional de dois anos após o rompimento do vínculo empregatício. Limitou-se ao entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de postular depósitos do FGTS. Tampouco analisou a questão à luz do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios. Portanto preclusa a matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Reportando-se à decisão recorrida, constata-se que lá ficara consignado não ter havido condenação a tal parcela, razão pela qual não há como falar em ofensa à Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 325 do TST, até porque o recorrente não interpôs sequer os devidos embargos declaratórios para suscitá-las, à luz do que dispõe o Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido na sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-628.771/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela das condenatórias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na dicção desta c. 4ª Turma, decisão que pronuncia a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública, pela ausência da submissão do obreiro a concurso, mas a ele concede diferenças para o alcance do salário mínimo legal, não viola o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. 2. Ressalva do entendimento do Relator, quanto à necessária incidência do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 3. Arestos oriundos do ex. STF, de Turmas desta c. Corte, ou ainda, inespecíficos e sem a indicação de

fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, não rendem ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, a; Enunciados 23, 296 e 337 do c. TST). 4. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.940/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR RODRIGUES DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras e ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e divergência jurisprudencial, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Lastreada a decisão nas provas dos autos, impossível atacá-la por recurso de revista, eis que, sob tal ângulo, é soberana a instância regional (En. 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.679/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.681/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR CELSO DELFES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.682/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADIR ALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDELUIX XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.716/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : EUDÓXIA DE SOUZA FIDELIS  
**ADVOGADA** : DRA. ENCARNÇÃO DE OLIVEIRA PENA ALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração pública, o ato da readmissão direta de aposentado resulta na violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Precedentes. Ressalva momentânea do ponto de vista do Relator para, prestigiando a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma afastar o vício, e por consequência considerar devidas as verbas inerentes ao período. 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.734/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GELSO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.748/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.779/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO  
**ADVOGADA** : DRA. VLÁDIA PORTELA BENEVIDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOLANGE ANJOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FURTADO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Município.



**PROCESSO** : RR-635.805/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCACA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO M. DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ISAAC ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCICI

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao período de 15.1.1991 a 6.12.1992.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA EM DOIS TURNOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Desenvolvida a atividade empresarial em dois turnos, desmerece o trabalhador a jornada especial a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, eis que não caracterizados turnos ininterruptos de revezamento. Ainda que se dê alternância de horários, não há a variação comprometedora da saúde que inspirou o constituinte. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra do preceito referido pressupõe a distribuição do trabalho por três turnos ininterruptos. Precedentes. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-636.885/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ZAIDA FAGANELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, interposto pelo Primeiro Reclamado, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, inclusive no que pertine aos honorários periciais; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução nº 1.600/64, que instituiu a complementação de aposentadoria pelo Banco, não incluiu o abono de dedicação integral dentre as parcelas que compõem o cálculo do benefício, sendo indevida a integração pretendida, em observância às condições estabelecidas pelo regulamento instituidor. Decisão regional reformada. Recurso de revista interposto pelo Primeiro Reclamado provido.

**PROCESSO** : RR-637.558/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA EDLENE COSTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON CARNEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.774/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER KIMPELDES  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade do acórdão regional e às horas extras, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das ar-

güições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.825/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA APOLÔNIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-640.409/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDNA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamantes, por contrariedade ao Enunciado nº 263/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Não tendo o juízo de primeiro grau detectado a inépcia que o fora pelo Regional, impunha-se não a extinção do processo mas a anulação da sentença a fim de que o autor a emendasse no prazo do art. 284 do CPC. Consequência de a decisão local ter contrariado Enunciado nº 263 do TST, seria a sua nulidade, tanto quanto da sentença da Vara de origem, para que se procedesse à emenda da inicial e se proferisse nova decisão. Convém, no entanto, relevar essa deliberação uma vez que a questão devolvida à apreciação do Regional ficara circunscrita à ocorrência ou não de nulidade da pactuação, à sombra do art. 37, II, e § 2º, da Constituição, para cujo reexame se revelam absolutamente desprezíveis os pretensos vícios da inicial. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-646.536/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FUNDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ERVALINA TAVARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação ao artigo 37, II, § 2 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA**: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-647.606/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : RUBEMAR DOS PASSOS BITENCOURT E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PAVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º), a ele não é dado arguir o instituto da prescrição, suprimindo a absoluta inércia da parte que a aproveita. Em se tratando de direitos patrimoniais, apenas a última ostenta legitimidade para fazê-lo (CCB, art. 166). A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional (art. 129, inciso IX, in fine). Incidência da OJSBDI 1 nº 130, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.297/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ELIAS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista com a remessa dos autos principais para o melhor exame do preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a demonstração de que o mandato do advogado que substabeleceu o recurso de revista foi juntado aos autos anexado ao memorial, tornando-se necessária a remessa dos autos principais para a verificação do cumprimento da exigência contida no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT.** Quando substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de revista encontra-se em fotocópia desprovida de autenticação, por desatendida a diretriz inserta no art. 830 da CLT, fica inviável o conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.620/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARIA MONTEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema nulidade contratual, por dissenso pretoriano. No mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, o prequestionamento revela-se essencial ao conhecimento do recurso de revista, dada sua natureza extraordinária (OJSBDI 1 nº 62). Ausente a emissão de tese sobre a matéria na origem, sob o prisma agitado nas razões de recurso, a admissão da revista esbarra no Enunciado nº 297 do c. TST. 2. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST 3. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na e. 4ª Turma deste c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-653.115/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE BARRA MANSÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ZALDICEIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º), a ele não é dado argüir o instituto da prescrição, suprimindo a inércia, em sede recursal, da parte que a aproveita. Em se tratando de direitos patrimoniais, apenas a última ostenta legitimidade para fazê-lo (CCB, art. 166). A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional (art. 129, inciso IX, in fine). Mesmo na função de custos legis lhe é obstada a argüição, pois o pagamento de dívida prescrita vem resguardada pelo ordenamento legal (CCB, art. 970). Precedentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.097/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IVALDO MATHIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA ENELEE KORNETZ ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para pronunciar a extinção do contrato de trabalho a partir da aposentadoria do empregado, limitando as condenatórias às parcelas geradas exclusivamente no período posterior à sua jubilação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica franca violação ao art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. Precedentes das c. SBDI-1 e SBDI-2. Ressalva momentânea do ponto de vista do Relator para, prestigiando a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, considerar inexistente o vício, sendo devidas as verbas inerentes ao segundo período em comentário. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.511/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ANTÔNIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLDER ROGÉRIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUN Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Se a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O in de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-664.451/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JEFERSON NOGUEIRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CURSO PROFITEC S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FAILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - DOCUMENTO NOVO - PREEXISTÊNCIA - EFEITO DEVOLUTIVO. O Tribunal de origem deixou claro que o documento trazido aos autos no ato de interposição do recurso ordinário, é idêntico ao juntado à contestação. Por isso, o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula nº 8 do TST, eis que não se tratava de documento novo, mas de um documento preexistente, já encartado nos autos, o qual havia sido desprezado pela então JCI. O efeito devolutivo do apelo permite o confronto do documento acostado ao recurso ordinário, com aquele já existente nos autos, não se tratando de análise de documento novo, suficiente a ensejar a aplicação da Súmula nº 8 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-669.522/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquêdimo legal, previsto no art. 536 do CPC c/c o art. 350 do RIT/ST.

**PROCESSO** : RR-669.756/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM  
**RECORRIDO(S)** : JULIANO LISBOA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FLÔR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRAZO. 1. Inadmitidos os embargos de declaração, por extemporâneos, da inexistência de recurso quanto ao tema aflora o instituto da coisa julgada, produzindo efeito preclusivo máximo no processo, o que impede a emissão de novo juízo sobre a questão. 2. Por inexistentes, na esfera jurídica, os embargos de declaração opostos intempestivamente não geram o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 3. Revista interposta após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-671.425/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIANO ROES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON HIROSHI TAZIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso como de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. II - RECURSO DE REVISTA. Apesar de encontrar-se em plena vigência a Instrução Normativa nº 15/98 do TST, que condiciona a validade do depósito à observância das exigências contidas na Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, verifica-se que, diante do excessivo rigor de tal instrução, baixada em contravenção ao Princípio da Instrumentalidade dos Atos Processuais, passou-se a aceitar guias comprobatórias das quais constassem dados que permitissem a identificação do processo a que se referiam. Essa orientação, de início incipiente e tímida, ganhou invulgar impulso no dia 17 de dezembro de 1999 em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, da qual resultou a Instrução Normativa nº 18/99, assim exarada: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Assim, ficando comprovado que o depósito recursal atende às exigências ali contidas, é de se afastar a deserção.

**PROCESSO** : RR-673.530/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IOMA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada de quatro horas estipulado no contrato de experiência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS. ESTIPULAÇÃO NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LEGALIDADE. É legal a estipulação de intervalo intrajornada de quatro horas diárias no contrato de trabalho, uma vez que está de acordo com a previsão legal da parte final do art. 71 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-675.278/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MÉRI CADORIN BATSCHAUER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente perfilhado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-676.076/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : LIDIANE FERNANDES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-679.870/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios com efeito modificativo, para, alterando a parte dispositiva do acórdão, não conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto, e, conhecendo do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A., quanto ao tema "sucessão trabalhista", no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade à subsidiária, pelo período anterior à sucessão, a saber, até 31/08/96. E, prosseguindo no exame do recurso de revista do aviso prévio de 60 dias, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade" e, conhecendo do recurso por dissenso jurisprudencial quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja feita pelos critérios da Lei 6.899/81.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos com efeito modificativo para, sanando omissão, declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à sucessão, ou seja, 31/08/96, nos limites estabelecidos no recurso. E prosseguindo no exame do recurso de revista, dele conhecer por dissenso jurisprudencial pelo tema atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para que seja observado o critério da Lei nº 6899/81.



**PROCESSO** : RR-684.497/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVÉRIO DA CUNHA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não prequestionada na instância ordinária, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que vem firmando o entendimento de que a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.287/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JACKSON DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRIDO(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de arguição de nulidade do julgado impede que este Tribunal delibere sobre a questão, ante o disposto no artigo 795 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Além da inespecificidade dos arestos trazidos para o confronto, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido, integralmente.

**PROCESSO** : RR-689.579/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. DULCE MARIS GALLE

**RECORRIDO(S)** : ADIEL CHAVES DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

**ADVOGADO** : DR. GASPAR LAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.286/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MARILENE XAVIER DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PLANO COLLOR - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89. Recurso de revista de que não se conhece, por estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido da prevalência da aplicação da Lei nº 8.030/90 para os empregados contratados pelo regime celetista pelo Distrito Federal, razão pela qual é indevido o reajuste pelo índice do IPC de março de 1990. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.951/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLINA

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO PARO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.066/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-693.159/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**EMBARGADO(A)** : CRISTINA RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ÁGUIDA ARRUDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-701.322/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "horista - turno ininterrupto de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada de trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). Recurso de revista parcialmente provido, no particular. HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE SALÁRIO-HORA - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando sujeita à jornada anteriormente prestada, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Sendo assim, se houve trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seria devido apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7 e 8 horas diárias. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-704.034/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : HARAS JEN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TEMPO DE SERVIÇO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Recurso de revista a que não se conhece, por desfundamentado. FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na carta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega provimento no particular.

**PROCESSO** : RR-705.001/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ENIR SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada de quatro horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS. ESTIPULAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. LEGALIDADE. É legal a estipulação de intervalo intrajornada de quatro horas diárias no contrato de trabalho, uma vez que está de acordo com a previsão legal da parte final do art. 71 da CLT. Recurso conhecido e não-provido.





**PROCESSO** : RR-738.640/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DELBY LOPES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "emprego de sociedade de economia mista - dispensa imotivada", por ofensa aos artigos 37, II e 173, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, lhe dar provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, diante da improcedência da reclamação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDITO IMOTIVADO. REINTEGRAÇÃO.** A alegação de ofensa aos arts. 37, II e 173, II e § 1º da Constituição Federal, recomenda o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA** - Diante da exegese do § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.426/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : BEIJAMIN RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente. Prejudicados os demais temas da revista.

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-750.442/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA REGINA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Assim, configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT, no tocante ao tema correção monetária, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da leitura da fundamentação da decisão recorrida verifica-se que mexistiu omissão ou contradição no julgado.

Isto porque, a matéria foi exaustivamente examinada pelo Regional que de forma expressa consignou que as horas extras foram apuradas através da prova testemunhal, desincumbindo-se a reclamante do ônus respectivo, o que esvazia qualquer discussão a respeito do ônus probatório e da legislação tida por omissa. O intuito dos declaratórios restringia-se a alteração do julgado de modo a favorecer-lhe a pretensão, pois se limitava a insistência na tese do detentor do ônus probatório. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa a extrapolação da jornada de trabalho e inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pelo Enunciado n. 126/TST. Inviável, pois, o recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial. A pretensa violação a texto de lei e da Carta Magna tampouco ficou evidenciada. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-756.488/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LOURENÇO DE ABRANTES  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 19, da Lei nº 7.493/86 e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas e não solvidas, sem o respectivo adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS.** 1. Conforme dispõe a literalidade do art. 19, da Lei nº 7.493/86, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma em referência. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, quanto aos deferimento das horas extras trabalhadas e não pagas, sem o respectivo adicional. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-756.520/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EPITÁCIO LAET DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO.** A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1 desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.904/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de horas extras - Divisor 180 - Empregado horista - Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS.** Decisão regional preferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-759.932/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NELSON GABURO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-464.574/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADAIR ALVES TINOCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** A controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da ilação de que a gratificação semestral pleiteada correspondia à gratificação de balanço deferida, em que o erro de julgamento ali subjacente não sugere a idéia de ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC, mas quando muito à regra de hermenêutica do art. 293, daquele Código. Ocorre que, além de o embargante não o ter invocado, o exame da sua violação importaria o reexame inadmitido da documentação dos autos, a teor do Enunciado 126 do TST. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 21 de novembro de 2001 às 09h00

**PROCESSO: AIRR - 495941 / 1998-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 495942/1998-6)  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IROMAR BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

**PROCESSO: AIRR - 521794 / 1998-7 TRT da 7a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 522507/1998-2)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CORREIA DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 582759 / 1999-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 582760/1999-6  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

**PROCESSO: AIRR - 651393 / 2000-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA MADRUGA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**PROCESSO: AIRR - 653817 / 2000-4 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). NIEDJA FERNANDA ALBUQUERQUE BARBOSA PINTO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**PROCESSO: AIRR - 653818 / 2000-8 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE VERAS FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**PROCESSO: AIRR - 658729 / 2000-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : VALDIR DE DEUS CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**PROCESSO: AIRR - 676831 / 2000-5 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO COSTA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 681528 / 2000-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LEO RICHARD DARMONT  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAINT HILAIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**PROCESSO: AIRR - 690019 / 2000-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARILZA MARQUES LINHARES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO

**PROCESSO: AIRR - 698293 / 2000-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARLOS STEAGALL PIRTOUSCHEG (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**PROCESSO: AIRR - 706582 / 2000-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEODORO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**PROCESSO: AIRR - 707353 / 2000-8 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : HAROLDO DO PRADO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VITAL PEREIRA

**PROCESSO: AIRR - 715466 / 2000-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ)  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO PEDRO FONSECA LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CORRÊA AGUIAR

**PROCESSO: AIRR - 716046 / 2000-9 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MARTA HELENE SCHUHMACHER NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**PROCESSO: AIRR - 719808 / 2000-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERNANDES NETTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**PROCESSO: AIRR - 721323 / 2001-8 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO  
 AGRAVADO(S) : ELOI PREUSSLER  
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

**PROCESSO: AIRR - 722462 / 2001-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUBÉLIA HAYDÉE FRANÇA MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO: AIRR - 724856 / 2001-9 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JARBAS JORGE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO

**PROCESSO: AIRR - 725189 / 2001-1 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VIANA SILVEIRA DUMONT DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO ME-DAUAR FILHO

**PROCESSO: AIRR - 726274 / 2001-4 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FONSECA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**PROCESSO: AIRR - 726654 / 2001-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : VALDENIR SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES

**PROCESSO: AIRR - 728704 / 2001-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : HELCIO LESSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDONÇA FILHO



**PROCESSO: AIRR - 730086 / 2001-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA

**PROCESSO: AIRR - 730626 / 2001-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MIEKO KANAZAWA  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**PROCESSO: AIRR - 730670 / 2001-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

**PROCESSO: AIRR - 732418 / 2001-0 TRT da 11a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ASAMEC - ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : IGLVANIS DE SOUSA FILHA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DE ARAÚJO RODRIGUES

**PROCESSO: AIRR - 732532 / 2001-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PONTES DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

**PROCESSO: AIRR - 732771 / 2001-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ODAIR VIRGINIO VILLANI  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 733192 / 2001-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE MELO NETA MANTOVANI  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE JOSÉ DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 733370 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA ANA OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

**PROCESSO: AIRR - 733525 / 2001-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO EVANGELISTA DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA

**PROCESSO: AIRR - 733542 / 2001-4 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**PROCESSO: AIRR - 733549 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOPES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SOARES DA FONSECA

**PROCESSO: AIRR - 734735 / 2001-8 TRT da 24a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). BERTO LUIZ CURVO

**PROCESSO: AIRR - 736302 / 2001-4 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BORGES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : GERSON DA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

**PROCESSO: AIRR - 736318 / 2001-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAÉRCIO LÚCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**PROCESSO: AIRR - 737691 / 2001-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE LEONOR SQUARIZI HOFSTATTER  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 737910 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
 AGRAVADO(S) : JAIME AFONSO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**PROCESSO: AIRR - 738553 / 2001-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : IDALINA DE JESUS PASCHOALIM  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 739350 / 2001-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA EICHEMBERGER  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 739897 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : DEVILSON DIRINO ARRUDA  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

**PROCESSO: AIRR - 740961 / 2001-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO BAMBINI  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 743566 / 2001-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO COLUCCI TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**PROCESSO: AIRR - 744562 / 2001-7 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTORELLI LUZ  
 ADVOGADA : DR(A). BENICIA FATIMA VIOTT

**PROCESSO: AIRR - 745597 / 2001-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CLÉLIA CLAUDINA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

**PROCESSO: AIRR - 745632 / 2001-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA PEREIRA DE GODOI  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN

**PROCESSO: AIRR - 745652 / 2001-4 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO CÔRTEZ NETO

**PROCESSO: AIRR - 747044 / 2001-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DO VALE NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO R. O. SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

**PROCESSO: AIRR - 747963 / 2001-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO FELIPE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**PROCESSO: AIRR - 748352 / 2001-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ARCOENGE - SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON A. MARANGON  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MARCOS PAJOLA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DA CRUZ BERNARDO

**PROCESSO: AIRR - 748444 / 2001-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : AMARILDO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**PROCESSO: AIRR - 749618 / 2001-3 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE  
 AGRAVADO(S) : REGINA CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**PROCESSO: AIRR - 750817 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO: AIRR - 750957 / 2001-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EDILSON NUNES RONCOLI  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO: AIRR - 751060 / 2001-0 TRT da 16a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : CLODOMIR ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**PROCESSO: AIRR - 751344 / 2001-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÍDORO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
 AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**PROCESSO: AIRR - 751480 / 2001-1 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADORA : DR(A). CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA RIBEIRO DINIZ E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

**PROCESSO: AIRR - 751537 / 2001-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ADROALDO JOSÉ MARTINI  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**PROCESSO: AIRR - 752030 / 2001-3 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EDMÊ GOMES FARIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER BARBOSA

**PROCESSO: AIRR - 752254 / 2001-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RHODIA STER FIPACK S. A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : GLAUBER BEGALI ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ

**PROCESSO: AIRR - 753372 / 2001-1 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO

**PROCESSO: AIRR - 754158 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IRINALDO VELASCO CASTILHO  
 ADVOGADO : DR(A). EONIO TEIXEIRA CAMPELLO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO: AIRR - 754208 / 2001-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPAX - CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 AGRAVADO(S) : ROSANE MARA XAVIER CABRAL  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA  
 AGRAVADO(S) : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

**PROCESSO: AIRR - 754209 / 2001-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÁQUINISTAS  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

**PROCESSO: AIRR - 754210 / 2001-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS  
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PIRES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**PROCESSO: AIRR - 755669 / 2001-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SILVIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
 AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

**PROCESSO: AIRR - 755938 / 2001-0 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AGNALDO OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**PROCESSO: AIRR - 756176 / 2001-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

**PROCESSO: AIRR - 756722 / 2001-0 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : RUY ROBERTO BELING  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 756904 / 2001-9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PAIVA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

**PROCESSO: AIRR - 757111 / 2001-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES CORRAL  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDI-DIO

**PROCESSO: AIRR - 758195 / 2001-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). YOITIRO MOROISHI  
 AGRAVADO(S) : MAURO BASDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

**PROCESSO: AIRR - 759331 / 2001-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ALFREDINA JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CIDADE M. OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 760702 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : GILSON BARBOSA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO: AIRR - 760705 / 2001-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CUBATÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS

**PROCESSO: AIRR - 760860 / 2001-5 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PERINI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JQSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA

**PROCESSO: AIRR - 761709 / 2001-1 TRT da 11a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SOLON COUTO RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELIANA BARBOSA FALCÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 761857 / 2001-2 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL GENTIL DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
 AGRAVADO(S) : FREE TIME VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO

**PROCESSO: AIRR - 762617 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO: AIRR - 762619 / 2001-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA TRAVASSOS PINGARILHO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**PROCESSO: AIRR - 764636 / 2001-8 TRT da 13a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). IRENALDO V. ARAÚJO

**PROCESSO: AIRR - 765065 / 2001-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MORENO MACRI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MAGNI  
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO MARQUES FERREIRA

**PROCESSO: AIRR - 765822 / 2001-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON J. R. SOARES  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**PROCESSO: AIRR - 765823 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 766173 / 2001-9 TRT da 23a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES  
 AGRAVADO(S) : JOAZIR BUCAIR  
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

**PROCESSO: AIRR - 766179 / 2001-2 TRT da 23a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

**PROCESSO: AIRR - 766923 / 2001-1 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVADO(S) : PAULO VALÉRIO DOS SANTOS FABRÍCIO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**PROCESSO: AIRR - 766925 / 2001-9 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN  
 AGRAVADO(S) : ANGELITA APARECIDA OUTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**PROCESSO: AIRR - 767602 / 2001-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE FAROL DA BARRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**PROCESSO: AIRR - 767825 / 2001-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAVORITI SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : ROSIMAR CASTRO ZACARIAS  
 ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

**PROCESSO: AIRR - 767829 / 2001-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRINKHUS  
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ

**PROCESSO: AIRR - 768724 / 2001-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO SANTIAGO BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). OTON BISMARQUE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**PROCESSO: AIRR - 768781 / 2001-3 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVA ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS

**PROCESSO: AIRR - 768987 / 2001-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA DE PAULA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCESSO: AIRR - 768988 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ADILSON DA COSTA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**PROCESSO: AIRR - 769910 / 2001-5 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LISBOA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO: AIRR - 770149 / 2001-8 TRT da 18a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALDECY BERNARDES LEÃO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**PROCESSO: AIRR - 770385 / 2001-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : IZER AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

**PROCESSO: AIRR - 770647 / 2001-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DORES DE JESUS SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 771089 / 2001-7 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SADI AGUIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**PROCESSO: AIRR - 771676 / 2001-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

**PROCESSO: AIRR - 772663 / 2001-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 ADVOGADA : DR(A). SIONARA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : DANILO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**PROCESSO: AIRR - 773900 / 2001-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMILIO QUIROGA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : PLASTIC FOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**PROCESSO: AIRR - 774607 / 2001-5 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FREDERICO JORGE DE FARIAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA

**PROCESSO: AIRR - 774608 / 2001-9 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**PROCESSO: AIRR - 774644 / 2001-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO FIÓRIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO

**PROCESSO: AIRR - 774650 / 2001-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA SOARES PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 774740 / 2001-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOAZANE PEREIRA CABRAL  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

**PROCESSO: AIRR - 774895 / 2001-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DORACY FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL IPIRANGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS

**PROCESSO: AIRR - 775234 / 2001-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 775297 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RONALDO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**PROCESSO: AIRR - 775616 / 2001-2 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES PEREIRA

**PROCESSO: AIRR - 775694 / 2001-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BEL TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADRIANO NASCIMENTO LEONES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

**PROCESSO: AIRR - 775865 / 2001-2 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). IURE PEDROZA MENEZES

**PROCESSO: AIRR - 776144 / 2001-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MAUREEN TICIANA VALLE GAMA  
 AGRAVADO(S) : SERGIO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BARBOSA GONÇALVES

**PROCESSO: AIRR - 776295 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JUAN JOSÉ IGLÉSIAS CARBALLO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

**PROCESSO: AIRR - 777358 / 2001-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IVAN CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 778526 / 2001-0 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

**PROCESSO: AIRR - 778530 / 2001-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FATIMA PINTO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**PROCESSO: AIRR - 778534 / 2001-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARGARETH DE ARAUJO MAYERHOFER  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAETANO FALCÃO

**PROCESSO: AIRR - 778535 / 2001-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ERNESTO CORREA ABRUNHOZA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**PROCESSO: AIRR - 778887 / 2001-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA FLOR DE MAIO BARBOSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**PROCESSO: AIRR - 779963 / 2001-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : UILTON GONÇALVES GUERREIRO UNGARELLO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**PROCESSO: AIRR - 779969 / 2001-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIZEU BRESSANI  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

**PROCESSO: AIRR - 779986 / 2001-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA BARROS GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) : GLÊNIO MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

**PROCESSO: AIRR - 780402 / 2001-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CLEMIR TERESINHA BRACIAK

**PROCESSO: AIRR - 780469 / 2001-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : RENATO PORTO ALMINHANA  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA MACIEL

**PROCESSO: AIRR - 781218 / 2001-0 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
 AGRAVADO(S) : JAILSON XAVIER DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

**PROCESSO: AIRR - 782537 / 2001-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ABBADY DA ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA BURATTO

**PROCESSO: AIRR - 782718 / 2001-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO AMANTINO  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GRANDO

**PROCESSO: AIRR - 782722 / 2001-6 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO OTTO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS  
 AGRAVADO(S) : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**PROCESSO: AIRR - 782723 / 2001-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**PROCESSO: AIRR - 782794 / 2001-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : GILVAN LIMA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

**PROCESSO: AIRR - 785926 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ZERPINI PROCTER  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GOMES

**PROCESSO: AIRR - 786363 / 2001-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

**PROCESSO: AIRR - 786367 / 2001-6 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : THEODOR VILLE INTERTRADE GMBH  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELAINE PRADO SCORCI ALVES  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALESSANDRE DA LUZ PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**PROCESSO: AIRR - 786368 / 2001-0 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ROBERLAN BARBOSA DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA  
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 786877 / 2001-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA N. PACHECO  
 AGRAVADO(S) : ATAÍDES GERÔNICO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LIA REGINA SIQUEIRA

**PROCESSO: AIRR - 786878 / 2001-1 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : ROSALDINO ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DUTRA

**PROCESSO: AIRR - 787541 / 2001-2 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LÚCIO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETE PEREIRA CARRIJO  
 AGRAVADO(S) : ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES

**PROCESSO: AIRR - 787626 / 2001-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CLARISMUNDO PEREIRA PAULA  
 ADVOGADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

**PROCESSO: AIRR - 788902 / 2001-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO LEMOS FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

**PROCESSO: AIRR - 788915 / 2001-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 788916 / 2001-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS MEDRADO  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ETINGER DE ARAUJO  
 AGRAVADO(S) : SIGA - SERVIÇOS INDUSTRIAIS GRÁFICOS ALVORADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AMPÈRE DE CARVALHO LOURO

**PROCESSO: AIRR - 789109 / 2001-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO QUADROS SOARES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). NÍSIA SANTOS MATHIAS  
 AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.

**PROCESSO: AIRR - 789215 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO RODRIGUES MERÊNCIO  
 ADVOGADO : DR(A). ISNARD FERNANDES DE SOUZA

**PROCESSO: AIRR - 789738 / 2001-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUZA ALVARENGA

**PROCESSO: AIRR - 791052 / 2001-2 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA

**PROCESSO: AIRR - 791767 / 2001-3 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA ELIANA DA COSTA SÊCO  
 AGRAVADO(S) : SUELI SUEMI FUKUSHIMA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 791803 / 2001-7 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA QUINTILHANO SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**PROCESSO: AIRR - 792880 / 2001-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO VENTURA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON VIEITAS BRAGA

**PROCESSO: AIRR - 793188 / 2001-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : STA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : IVAN NOGUEIRA COELHO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 793641 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : REGINA AUGUSTA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 793958 / 2001-6 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ARAÚJO

**PROCESSO: AIRR - 795328 / 2001-2 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
 AGRAVADO(S) : ARÔDO ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VALLÉRIA SOUSA BASTOS

**PROCESSO: RR - 347787 / 1997-2 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO FRANCO MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO: RR - 363597 / 1997-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

**PROCESSO: RR - 367224 / 1997-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFU- RAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE JESUS CARASQUEIRA

**PROCESSO: RR - 373492 / 1997-9 TRT da 8a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO SILVA BORCEM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**PROCESSO: RR - 374919 / 1997-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : OTAVIR MASSANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

**PROCESSO: RR - 377554 / 1997-9 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E DM - ARMAZENS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : ARNO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

**PROCESSO: RR - 386442 / 1997-2 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA ELISABETH WAWRICK  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**PROCESSO: RR - 388426 / 1997-0 TRT da 18a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GUILHERMINA MARIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO GOIÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLIO CARVALHO BRASIL

**PROCESSO: RR - 391734 / 1997-7 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERTIFLORA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : LOIRI THEISEN  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

**PROCESSO: RR - 403211 / 1997-5 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MONTENEGRO QUEIROZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PLÁCIDO PORFÍRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON GONÇALVES DE ARAUJO

**PROCESSO: RR - 405846 / 1997-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO DE FREITAS FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**PROCESSO: RR - 410336 / 1997-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANOEL ADÍLIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÊA  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MAFFESSONI LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CATARINA LUCIA TISSOT

**PROCESSO: RR - 410426 / 1997-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO DA SILVA MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON MOREIRA ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

**PROCESSO: RR - 411109 / 1997-9 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : DARCI RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA

**PROCESSO: RR - 412009 / 1997-0 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR OLIVEIRA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO

**PROCESSO: RR - 414196 / 1998-5 TRT da 16a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS VERAS  
 RECORRIDO(S) : ROSEMARY LISBOA BARROSO  
 ADVOGADO : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO

**PROCESSO: RR - 414264 / 1998-0 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**PROCESSO: RR - 416100 / 1998-5 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA  
 RECORRIDO(S) : OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**PROCESSO: RR - 416859 / 1998-9 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ALCINDO FAENSE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

**PROCESSO: RR - 419174 / 1998-0 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IZABEL CALIMAN VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**PROCESSO: RR - 419175 / 1998-4 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOANA DE CARVALHO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**PROCESSO: RR - 423371 / 1998-0 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR NOVA

**PROCESSO: RR - 426009 / 1998-0 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMÍLIA KAZUE SAWAKI  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

**PROCESSO: RR - 426048 / 1998-4 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIA MARIA MAIA BUTTURE  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOPES DE FARIAS FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**PROCESSO: RR - 436194 / 1998-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MENINO FRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**PROCESSO: RR - 436440 / 1998-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RODRIGUES NETTO  
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO DOLY LOPES DE VARGAS

**PROCESSO: RR - 438844 / 1998-3 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO  
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL CIDRACH BARREIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

**PROCESSO: RR - 438845 / 1998-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ARTHUR OCTAVIANO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

**PROCESSO: RR - 445978 / 1998-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO CHOCIAI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FLORA LUCIRLEY GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CERES PACZKOSKI BAITALA

**PROCESSO: RR - 446298 / 1998-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
 RECORRIDO(S) : AMILTON ALVES TOLEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIZA DOS SANTOS

**PROCESSO: RR - 451342 / 1998-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA  
 RECORRIDO(S) : MARTINS JOSÉ DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

**PROCESSO: RR - 451685 / 1998-4 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ADAIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**PROCESSO: RR - 451689 / 1998-9 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROSEMARY MUNDIM SALDANHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE



RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

PROCESSO: RR - 454892 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : EMILE LEOPOLD BIAN  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

PROCESSO: RR - 454896 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LIGIA ABRÃO JANA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO: RR - 457220 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELÍAZER ANTONIO MEDEIROS

PROCESSO: RR - 457339 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADALZIRA CORREIA BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO: RR - 457343 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARUMBY  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD  
 RECORRIDO(S) : SANTA DA ROSA DOMINGOS AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). NARCIZO LIPKA

PROCESSO: RR - 457401 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
 ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO: RR - 457413 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO BALAN  
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO: RR - 457976 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ALMINDA EVARISTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊIA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

PROCESSO: RR - 458069 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALES CARDOSO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

PROCESSO: RR - 459041 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA  
 RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

PROCESSO: RR - 459042 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL KRAVITCHENKO  
 RECORRIDO(S) : EDILSON CORDEIRO CECON  
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

PROCESSO: RR - 459278 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO PRAXEDES DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO: RR - 460239 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AGNALDO APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO: RR - 460999 / 1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO DOS SANTOS PINTO  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA FERREIRA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUANÇA E EMPRÉSTIMO  
 ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO

PROCESSO: RR - 463880 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

PROCESSO: RR - 464016 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : J. A. MANCEBO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). GUALTER SCHELES

PROCESSO: RR - 464291 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PIEDADE CÂNDIDA AIRES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

PROCESSO: RR - 464670 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DAMASCENO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO: RR - 467315 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CATARINA PERES FONTES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

PROCESSO: RR - 468025 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE BOTELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ANNES

PROCESSO: RR - 473041 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARLOS LEITE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI

PROCESSO: RR - 473292 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LÍDER - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

PROCESSO: RR - 473326 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : EVARISTO VIEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI

PROCESSO: RR - 473870 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
 ADVOGADO : DR(A). THÉLIO FARIAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FAUSTINO BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). FENELON MEDEIROS FILHO



**PROCESSO: RR - 474233 / 1998-6 TRT da 7a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : GERUZA MARIA AGUIAR DO CARMO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO

**PROCESSO: RR - 480789 / 1998-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NOVA TEXAS VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JEHA  
 RECORRIDO(S) : SONIA DE SÁ REIS  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**PROCESSO: RR - 485716 / 1998-9 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRENTE(S) : NIVERSI MACHADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO: RR - 486008 / 1998-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ADELMO BRAZ PEROZIN  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

**PROCESSO: RR - 487288 / 1998-3 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÃO DE OBRAS - GRUPO ISDRA E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÓRES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL CUSTÓDIO MORAES  
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA RADE SORDI

**PROCESSO: RR - 490108 / 1998-4 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**PROCESSO: RR - 490128 / 1998-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WALDEMÉRITO MERSON GUNTNER  
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

**PROCESSO: RR - 491162 / 1998-6 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA COELHO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**PROCESSO: RR - 492024 / 1998-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO(S) : GABRIEL MARQUES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). BERENILDO BORGES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARYDES GOMES

**PROCESSO: RR - 494195 / 1998-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR(A). MARCONI ALVIM MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : MATEUS ÂNGELO DIAS  
 ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABELO DE ALMEIDA

**PROCESSO: RR - 495942 / 1998-6 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 495941/1998-2)  
 RECORRENTE(S) : IROMAR BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**PROCESSO: RR - 497107 / 1998-5 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER  
 RECORRIDO(S) : SIDNEI LAZAROTTO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO KREITCHMANN JÚNIOR

**PROCESSO: RR - 498996 / 1998-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : DIOGENES VALDOMIRO BATISTA PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**PROCESSO: RR - 499086 / 1998-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MARZULLO AGUIAR  
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HEITOR ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**PROCESSO: RR - 500018 / 1998-6 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

**PROCESSO: RR - 501218 / 1998-3 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO VIEIRA  
 RECORRENTE(S) : OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALHOÇA  
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON MARTINS

**PROCESSO: RR - 503963 / 1998-9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO TAKAHIRO OKA  
 RECORRIDO(S) : NELSON TSUHAKO  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

**PROCESSO: RR - 506575 / 1998-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AUGUSTO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**PROCESSO: RR - 507138 / 1998-5 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : WINETOU JOÃO BOLZAN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO: RR - 508028 / 1998-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE BATISTA DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO

**PROCESSO: RR - 509413 / 1998-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIRANDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

**PROCESSO: RR - 509888 / 1998-9 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AGUILAR ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA  
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO: RR - 513684 / 1998-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FRANCELINO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA



RECORRIDO(S) : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO VERSOLATO

PROCESSO: RR - 514017 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MANOEL INÁCIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

PROCESSO: RR - 514093 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BCR INFORMÁTICA LTDA.  
RECORRIDO(S) : CARMEM VERA DE FREITAS SARAIVA  
ADVOGADA : DR(A). VALESCA KURYLO

PROCESSO: RR - 514587 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO: RR - 514926 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : NILTON CESAR OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI  
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO: RR - 515350 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : LÁZARO JOTOLLI  
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI

PROCESSO: RR - 516055 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

PROCESSO: RR - 518341 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FONZAGHI COMÉRCIO DE JÓIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY  
RECORRIDO(S) : ELISENE APARECIDA HENNEQUIN  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO: RR - 519422 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARIOTTI  
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA DE SOUZA CENTENO  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO: RR - 521433 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

PROCESSO: RR - 522507 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRENTES JUNTO COM AIRR - 521794/1998-7)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
RECORRIDO(S) : LUIS CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

PROCESSO: RR - 522664 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIPE PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO: RR - 527490 / 1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA  
RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA CHAGAS  
ADVOGADA : DR(A). VILMA COSTA DA SILVA DIAS SANCHO

PROCESSO: RR - 527519 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : DALVAISE FERREIRA RAMOS ALVES DE MARIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DA SILVA

PROCESSO: RR - 527527 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO  
RECORRIDO(S) : HENRIQUETA MARIA FREIRE DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

PROCESSO: RR - 528024 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

PROCESSO: RR - 528375 / 1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

PROCESSO: RR - 529486 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER  
RECORRIDO(S) : GLENI DE CORRÊA GOULART E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

PROCESSO: RR - 530201 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DA FONSECA ASCENÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

PROCESSO: RR - 535070 / 1999-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO: RR - 535097 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : NOLY BATISTA DE JESUS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO JOSÉ FERNANDES

PROCESSO: RR - 535460 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). MONICA DA SILVA STELLA  
RECORRIDO(S) : CANTINA PIROZ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

PROCESSO: RR - 537275 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ROSA MARLENE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS EDUARDO CRUZ

PROCESSO: RR - 539864 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS  
RECORRIDO(S) : JURANDIR DA CRUZ ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO

PROCESSO: RR - 557255 / 1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
RECORRIDO(S) : SALETE MAESTRELLO  
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**PROCESSO: RR - 564181 / 1999-4 TRT da 21a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**PROCESSO: RR - 566214 / 1999-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : ONOFRE CÂNDIDO DONÍZIO  
 ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**PROCESSO: RR - 572605 / 1999-4 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : CARLA DE FÁTIMA CHANDELIER  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI

**PROCESSO: RR - 574518 / 1999-7 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM  
 RECORRIDO(S) : ERCÍLIO APARECIDO FALEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO

**PROCESSO: RR - 575344 / 1999-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DESTRO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

**PROCESSO: RR - 576814 / 1999-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA

**PROCESSO: RR - 582760 / 1999-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 582759/1999-4  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

**PROCESSO: RR - 582952 / 1999-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : TEODOMIRO JOÃO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**PROCESSO: RR - 592137 / 1999-2 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ FELIPE DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO  
 ADVOGADO : DR(A). AJAX LINS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
 RECORRIDO(S) : DIAMAR S.A.

**PROCESSO: RR - 596370 / 1999-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA MARTINS SOUZA REIMÃO DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

**PROCESSO: RR - 601022 / 1999-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA  
 RECORRIDO(S) : GLEICE MARTINS PIMENTA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**PROCESSO: RR - 608779 / 1999-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ARTUR FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO  
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE

**PROCESSO: RR - 613741 / 1999-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : HELENA FERRONATTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**PROCESSO: RR - 614966 / 1999-9 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SIRLEI DE FÁTIMA FRIGERÍ LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**PROCESSO: RR - 621119 / 2000-9 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILLIANO

**PROCESSO: RR - 622618 / 2000-9 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBINO FLORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIEIRA CORRÊA

**PROCESSO: RR - 625325 / 2000-5 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO SÃO DOMINGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS BERNARDO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

**PROCESSO: RR - 660736 / 2000-2 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOIR ESTEVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

**PROCESSO: RR - 684464 / 2000-2 TRT da 7a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDNA LUCIA SOUSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GERARDO COELHO FILHO

**PROCESSO: RR - 690975 / 2000-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA ROCHA FREIRE  
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO SILVA FREITAS

**PROCESSO: RR - 734296 / 2001-1 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA GAMA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMON  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**PROCESSO: RR - 754627 / 2001-0 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS BEZERRA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERNELLOS FILHO

**PROCESSO: A-RR - 508397 / 1998-6 TRT da 14a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : JOEL BARRETO DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

**PROCESSO: A-RR - 637685 / 2000-9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO MORUMBI SUL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : IRANI VIEIRA DE MACÊDO  
 ADVOGADO : DR(A). NOBUIQUI KATO

**PROCESSO: AG-RR - 365708 / 1997-1 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CLÉBIO AGUIAR GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

**PROCESSO: AG-RR - 439007 / 1998-9 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LILIA SEPE COUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**PROCESSO: AG-RR - 450148 / 1998-3 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AGRIPINO RIOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

**PROCESSO: AG-RR - 460621 / 1998-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO IGUAÇU DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : PRIMO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**PROCESSO: AG-RR - 485637 / 1998-6 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : KLAYTON DE SOUZA FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**PROCESSO: AG-RR - 485867 / 1998-0 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VALMOR FISCHER  
 ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES

**PROCESSO: AG-RR - 494335 / 1998-3 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIA REGINA ZANATTO BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

**PROCESSO: AG-RR - 538576 / 1999-3 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

**PROCESSO: AG-RR - 584863 / 1999-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

**PROCESSO: AG-RR - 596181 / 1999-9 TRT da 16a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CAMPOS DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

**PROCESSO: AG-AIRR - 683789 / 2000-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ESTÁCIO PEREIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA

**PROCESSO: AG-AIRR - 696816 / 2000-9 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : KARL MARX DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). EVLIM MEDEIROS

**PROCESSO: AG-AIRR - 696827 / 2000-7 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA MELO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : FARBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**PROCESSO: AG-AIRR - 705802 / 2000-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MORAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**PROCESSO: AG-AIRR - 721721 / 2001-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**PROCESSO: AG-AIRR - 752318 / 2001-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS SEVERO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

**PROCESSO: AG-AIRR - 768691 / 2001-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA MALTA  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DA 5ª TURMA****ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-320.057/1996.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MARIANA V GALLI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, em face da inexistência de omissão no acórdão embargado.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados eis que inexistentes as alegadas omissões na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-368.344/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : RAFLE FART REGO  
**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame das matérias argüidas naquele recurso, como entender de direito.  
**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. DESERÇÃO. "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais" (art. 12, Decreto-Lei nº 509/69). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-370.106/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALTEMAR RISHI GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante e acolher os Embargos de Declaração dos reclamados, para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE rejeitados, visto que ausentes os pressupostos contidos no art. 535 do CPC.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS** acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-370.809/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

RECORRIDO(S) : MARCELO KOPS  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. AMAURY HARUO MORI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.856/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROGER DALCANALLE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-375.069/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA BERTI BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA GUIMARÃES CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento da Revista argüida em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (En. 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-377.038/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RENATURRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, na forma requerida nos embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-385.730/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA CORDOVIL BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Hipótese de inexistência. Divergência jurisprudencial não demonstrada. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Fornecimento oneroso ao empregado. Integração incabível. Dissenso jurisprudencial não demonstrado. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-392.537/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA DO ROCIO ALBERTI VALENZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Recurso de Revista as condições necessárias para seu processamento, estando corretos os fundamentos expendidos para denegar seguimento ao Recurso, sem que a agravante conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-412.191/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ELAINE VIEGAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-416.065/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Segundo a nova redação do Enunciado 330/TST (Res. 108/2001, DJ 18/4/2001), a quitação das verbas rescisórias não atinge parcela inexistente no termo respectivo, tampouco seus reflexos. No caso dos autos, a condenação imposta à Reclamada compreende horas extras e sua repercussão em verbas rescisórias. Simples leitura do recibo das verbas pagas na rescisão mostra que a parcela em questão dele não consta (fl. 14). Também o acórdão recorrido não faz menção ao teor do referido documento no que toca ao alcance da quitação, nem às parcelas pleiteadas pelo Reclamante. Em tal hipótese, a aplicação do Enunciado 330/TST dependeria da verificação das parcelas compreendidas na quitação dada pelo Reclamante, o que não é cabível no âmbito do Recurso de Revista (Enunciado 126/TST). Recurso não admitido. HORAS EXTRAS. PROVA. PERÍODO DE TRABALHO DA TESTEMUNHA NA RECLAMADA COINCIDENTE EM PARTE COM O DO RECLAMANTE. Decisão regional, baseada em presunção e na ausência dos registros de ponto, em que as horas extras são deferidas por período superior ao compreendido pela prova testemunhal. Arestos colacionados que não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 23/TST. Decisão recorrida também em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 233/SDI/TST. Recurso não admitido. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, a concessão da verba honorária ainda se restringe à hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70 (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso admitido e provido.

**PROCESSO** : RR-416.145/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADOVADA : DRA. MARIAM BERWANGER  
 RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO CHRISTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Sujeito Passivo da Obrigação" por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. (art. 128 do CTN). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-425.971/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade do Acórdão do Regional, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Moléstia Profissional. Estabilidade com apoio no artigo 118 da Lei nº 8.213/91" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a Reclamação, no particular, declarar que o Reclamante não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da CLT e consequentemente excluir da condenação as parcelas relativas à indenização substitutiva, equivalente aos salários, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40% do período de 12 meses.

**EMENTA:** 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 O art. 118 da Lei 8.213/91 não é inconstitucional, eis que o inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 refere-se à proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e esta é que depende de lei complementar, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho. Nesse sentido o item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista não conhecida. 2. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Utilizando-se do princípio da analogia, já que a hipótese dos autos é de moléstia profissional, que equivale a acidente de trabalho, tem-se que a matéria está pacificada nesta Corte pelo item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença previdenciário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. No presente caso, restando consignado no acórdão recorrido que o Reclamante não esteve afastado da empresa para gozo de licença médica por prazo superior a 15 (quinze) dias e que não auferiu o auxílio-doença previdenciário, não há como se reconhecer o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Para fazer jus à referida estabilidade, é indispensável que o empregado tenha se afastado do serviço por mais de 15 dias e que tenha percebido o auxílio-doença previdenciário, requisitos que, *in casu*, não foram satisfeitos, razão por que indevida a estabilidade provisória de 12 meses prevista na citada lei. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-427.095/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ONALDO ROBERTO ROSSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. Ante o não conhecimento do Recurso de Revista obreiro quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", mantendo-se, desse modo, a aplicação da prescrição bienal ao caso dos autos, restou prejudicado o exame do tema "litispendência". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-427.108/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO



RECORRENTE(S) : LUIZ MAURO DE MELO ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-438.413/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (En. 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-438.971/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUZIA DA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas multa convencional e Horas Extras - Ônus da Prova - suspeição de testemunha. Conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, no prazo e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

**EMENTA:** I - MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. A Revista não se viabiliza porque a decisão impugnada formou-se em consonância com a jurisprudência assente neste Tribunal, consubstanciado o entendimento na Orientação jurisprudencial nº 239 da SDI-1, in verbis: "Multa Convencional. Horas Extras. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." (Óbice do Enunciado nº 333/TST). Revista não conhecida. II - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Para se obter uma conclusão diversa da esposada no acórdão regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. A Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, além dos Enunciados nº 357 e 333 do TST. Revista não conhecida. III - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-446.408/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ROCCO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
 EMBARGADO(A) : HUGO BOSS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GLAUBER FACÃO ACQUATI  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RECART

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-446.411/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MURIEL NINI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Exigindo revolvimento de fatos e provas, inviável o conhecimento da Revista. Óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-449.800/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELC ITAITUBENSE SOARES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Se os argumentos da parte recorrente exigem revolvimento de fatos e provas, não se pode conhecer do recurso. Óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-449.857/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ALCEU LUIZ CARREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 RECORRIDO(S) : TV BAURU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 543, § 3º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau.

**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FALTA GRAVE - NECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL. O artigo 543, § 3º, da CLT, foi recepcionado pela nova CF. Assim, aplicável o que a CLT prevê para a apuração da falta grave, que é o inquérito judicial, conforme já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-453.025/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGENIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS PEREIRA - ME  
 ADVOGADO : DR. CÉZAR TADEU DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-454.487/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMA COLETIVA. ART. 896, letra b, da CLT - Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sobre o não conhecimento do Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896, letra b, da CLT.

**PROCESSO** : RR-454.797/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município apenas quanto ao tema "Contrato Nulo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-455.001/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO RURAL DO AMAZONAS - IERAM  
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO(S) : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 106 da CF/69 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais matérias.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido é o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.565/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PAULO INOCENCIO LAIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : AGA SOCIEDADE ANONIMA  
 ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Pedido de Isenção de Custas Feito em Recurso Ordinário. Prazo para Recolhimento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada no Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que juntará voto vencido.

**EMENTA:** PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS FEITO EM RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO PARA RECOLHIMENTO. A Lei 1.060/50 prevê a assistência judiciária aos necessitados, compreendendo diversas isenções, entre elas as custas. Para fazer jus a este benefício, a parte pode requerê-lo mediante simples afirmação, seja na própria petição inicial, seja no curso do processo, conforme previsto nos artigos 4º e 6º, da referida norma. Podendo ser requerido a qualquer momento, o pedido de isenção de custas suspende o prazo para seu recolhimento, já que a parte fica no aguardo da decisão quanto à concessão ou não da isenção pretendida. Face a tanto, somente a partir da ciência de tal decisão é que se poderá exigir o pagamento das custas. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-459.858/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARÇAL CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema "efeitos da aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária da Reclamante e a nulidade da contratação após o jubileamento, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Inverso o ônus da sucumbência para o autor. Custas isentas face o pedido de assistência judiciária a fl. 07 dos autos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO - NULIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. A continuidade da prestação laboral faz surgir um novo vínculo, o qual na espécie, merece análise particularizada, isto porque em razão da natureza jurídica da Reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, a mesma sujeita-se a certos princípios constitucionais. A inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363. Destarte, não há postulação de parcela salarial estrito senso, levando à improcedência dos pedidos formulados. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-459.920/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : OZIEL OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.** A questão se esgota na confirmação fática de inexistência de horas extras, incidindo o Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-459.944/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.** Conquanto ausente as omissões alegadas, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios a fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-459.983/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VALTRA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADILSON AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** O fato de o reclamante haver recebido as verbas rescisórias não implica a renúncia à garantia de emprego estipulada no artigo 10, II, "a", do ADCT. Revista desprovida.

**PROCESSO** : RR-460.243/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO NUNES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-460.339/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.861/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDÉLZIO COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 538, caput, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC.** Os embargos de declaração são apreciados no mérito quando o órgão judicial diz que não existe a apontada obscuridade, contrariedade ou omissão, bem como quando reconhece o defeito e o supre. Em qualquer dessas hipóteses, o Tribunal admitiu, ainda que implicitamente, os embargos, razão pela qual, mesmo que improvistos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC. Quando o Juízo conclui por não haver omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado, utiliza-se impropriamente da expressão "não conhecer". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.130/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CALIXTO JULIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS P. OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Decisão regional em que se reconhece que as promoções postuladas são asseguradas em plano de cargos e salários da empresa. Declaração da prescrição prevista no Enunciado 294/TST. Impugnação recursal fundada na alegação de que o direito às promoções teria amparo no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Incidência do Enunciado 126/TST. Modelos jurisprudenciais em que a prescrição total é afastada por aspectos fáticos não compreendidos na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : ED-RR-463.893/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ELY ALVES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES DONIZETE COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO.** Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-464.280/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**Corre Junto:** 464281/1998.4

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**AGRAVADO(S)** : RUI MACIEL PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** Não tendo o acórdão impugnado adotado tese explícita acerca da questão suscitada na revista, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte Superior, o processamento do referido recurso deve ser obstado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-464.281/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 464280/1998.0

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : RUI MACIEL PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Estando o entendimento esposado pelo Egrégio Regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ. nº 146 da SDI1), o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.952/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : HELENA STEPHANOU SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENY SILVA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Juros e Atualização Monetária até o Efetivo Pagamento do Precatório" e "Forma de Atualização dos Honorários Periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar tão-somente o pagamento da atualização monetária dos precatórios judiciais apresentados até o 1º de julho para serem pagos até o final do exercício seguinte, bem como dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais siga o previsto pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

**EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.** A teor do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação advinda da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, cabe atualização monetária do precatório na data de seu efetivo pagamento. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-473.826/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS BIAGI S. A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO APARECIDO MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NOS PERÍODOS DE SAFRA. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. FORMA DE PAGAMENTO. Reconhecido que o empregado, mensalista, trabalhava em turno ininterrupto de revezamento apenas nos períodos de safra, sujeito a uma jornada normal de 6 horas de trabalho, deve receber a 7ª e a 8ª hora de trabalho como extras, inclusive com o pagamento do respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-473.878/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ERMELINDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁTIA BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Se as CCTs analisadas não excluíam a concessão do intervalo intrajornada, mas apenas dispunham sobre a possibilidade de instituição da jornada 12x36, prevalece a disposição legal, que exige a concessão do intervalo para repouso e alimentação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-476.770/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SETE VOLTAS HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO SIMIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira em relação ao tema "Da Exceção de Incompetência 'Ex Ratione Loci'".  
**EMENTA:** CRIAÇÃO DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM DETERMINADO MUNICÍPIO. LEI Nº 8.432/92. VETO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO. Prevista a criação de então Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) pela Lei nº 8.432/92 em determinado Município, o veto à criação pelo Poder Executivo não desloca a competência para julgar ações trabalhistas ocorridas nesse Município para a Justiça Comum Estadual da Comarca respectiva, senão mantém a competência da JCJ que antes da lei estava obrigada a julgar as demandas trabalhistas ocorridas nesse Município. Interpretação teleológica do artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 8.432/92, editada para descentralizar a jurisdição trabalhista por meio da criação de novas JCJs e, não, atribuir competência a juízes de Direito para o julgamento de reclamações trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.755/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NATALINA NOEMIA APARECIDA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Não há que se falar em direito à estabilidade de que trata o art. 10, II, b, da Constituição Federal se o Tribunal Regional consignou que, à data da dispensa, não havia como a empresa ter conhecimento do estado gravídico da empregada justamente porque a gravidez ocorrera posteriormente à dispensa. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-481.203/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO PALMA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho para Autorizar os Descontos Fiscais e Previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e calculado ao final, de acordo com as tabelas então vigentes.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". A lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-484.240/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA MEDINA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VALDA PANTOJA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484.271/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : JURACI PESSOA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpsó Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-489.525/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE DE SOUZA DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ADRIANO PORTILHO FELICIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte Superior, que é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No caso concreto, conforme asseverado pelo Tribunal Regional, não houve pedido de pagamento de contraprestações retidas, de maneira que é improcedente a reclamação trabalhista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-490.897/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : HELIOMAR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-494.613/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e juros - regime de liquidação extrajudicial, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a não incidência de juros sobre os créditos trabalhistas enquanto o reclamado estiver sob o regime de liquidação extrajudicial.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-494.617/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GOLD SYSTEM RESERVE - COMÉRCIO METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
**EMBARGADO(A)** : JOEL RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-498.931/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa em razão dos Embargos Declaratórios protelatórios", conhecer do Apelo quanto ao tema "regime de compensação 24x48" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte a quo pronunciou-se explicitamente sobre a jornada laborada pelo autor ao asseverar que "o reclamante laborava em regime de 24 horas de trabalho por 48 horas de folga, de acordo com o que ficara estatuído





pelas normas coletivas", não havendo omissão apta a desafiar a oposição de Embargos Declaratórios. Neste passo, a rejeição dos Declaratórios não enseja violação aos artigos 832 da CLT, 458, II do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988. **Revista não conhecida. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** Não se vislumbra violação ao dispositivo indicado, porquanto o Regional já havia afastado a alegação de existência de omissão no julgado principal ao julgar os primeiros Declaratórios, de forma que a repetição destes, como ressaltada naquela decisão, revelou-se de caráter protelatório. Assim, incólume o preceito legal citado. **III - NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. 24x48. VALIDADE.** Não há que se ter-se como inválido o acordo de compensação inserido em norma coletiva para o trabalho em regime compensatório de 24x48, porquanto o legislador constituinte ao permitir aos entes sindicais, por meio de negociação coletiva, firmar acordo para compensação de jornadas, quis prestigiar essas entidades, e a invalidação dos pactos firmados vai contra os objetivos traçados pela norma constitucional. Ademais, o preceito referido autoriza expressamente a pactuação de jornada superior àquelas previstas, exigindo, apenas, que o seja por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Outrossim, ao firmar esta cláusula, presume-se que o ente sindical levou em consideração as peculiaridades do trabalho desenvolvido e os interesses dos trabalhadores em, tendo prorrogado a sua jornada em um dia, e a conseqüente redução em outros, ou até mesmo a completa supressão do trabalho em mais de um dia, como é o caso em epígrafe. Mesmo que eventualmente esta cláusula seja prejudicial aos interesses dos trabalhadores, há de se admitir que a mesma somente foi pactuada diante da inclusão, no instrumento normativo, de outras cláusulas que lhes outorguem benefícios, se não superiores, no mínimo correspondentes. Ocorre que as cláusulas inseridas em negociação coletiva devem ser interpretadas em seu conjunto e não isoladamente, pois eventuais prejuízos em uma são compensados em outra. De qualquer forma, o regime de compensação de jornadas de 24x48 revela-se benéfico ao trabalhador, vez que permite-lhe longo período (48 horas) de convívio familiar e lazer, possibilitando-lhe, inclusive, outra fonte de rendimentos pelo exercício de outra atividade profissional. Nem mesmo o trabalho em jornada superior ao limite de 44 horas semanais autoriza a invalidação da mencionada cláusula, porquanto as poucas horas excedentes de uma semana são compensadas na outra. Não havendo pactuação contra expresse texto de lei de natureza cogente e inflexível, não há que se falar em nulidade da norma coletiva. **Revista conhecida e não provida.**

**PROCESSO** : ED-RR-502.909/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DO PRADO  
**EMBARGADO(A)** : JANETE DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos sobre a aplicação da responsabilidade subsidiária ao ente público, em face do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sobre a responsabilização subsidiária do ente público pela condenação imposta ao real empregador, em face do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

**PROCESSO** : RR-512.956/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : DULCE DOS SANTOS MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide versa sobre o pagamento de complementação de aposentadoria decorrente do auxílio-alimentação concedido de forma habitual pela recorrente aos empregados da ativa e aos pensionistas e suprimido unilateralmente em fevereiro de 1995. Trata-se, assim, de benefício instituído por força de relação empregatícia havida entre as partes, impondo-se o reconhecimento da competência desta especializada para apreciar o pleito. Violação ao artigo 114 da Carta Magna não caracterizada. **Revista não conhecida. II - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** A Reclamada é titular do interesse jurídico trazido à discussão nos autos, porquanto concedera e suprimira o benefício pretendido pelos recorridos. Inegável, pois, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Violação ao artigo 5º, II, da Constituição não demonstrada. **Revista não conhecida. III - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO.** A vantagem concedida pelo regulamento da empresa adere ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de

violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51. Recurso obstaculizado pelos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-514.068/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE  
**RECORRIDO(S)** : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). **Revista provida.**

**PROCESSO** : RR-518.265/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUZIEL ESTEVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-523.652/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR ARAÚJO DE LUCENA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Quando a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, ou, ainda, reforma-a para melhor, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-527.520/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : GLÁUCIA DUARTE SARAIVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : AIRR-530.029/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 530030/1999.5

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IARA SANTANA AFONSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO LA SALLE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-530.030/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 530029/1999.3

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO LA SALLE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : IARA SANTANA AFONSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PROFESSOR - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULAS-DIA. AULAS EXCEDENTES. A jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, na forma preconizada pelo art. 318 da CLT. O que exceder desse limite é serviço extraordinário que, por força do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo, em 50% à normal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, "caput", da Constituição Federal/88. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.



**TO DE TRABALHO.** Esta Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: 1) a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 128) e 2) extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.182/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN C. REIS  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA ADALGISA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso do Estado de Alagoas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei; prejudicado o exame da Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: 1) a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 128) e; 2) extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.466/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN C. REIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA GALDINO FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a prescrição total do direito de ação da Reclamante e, em consequência, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei; prejudicado o exame da Revista do Reclamado.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: 1) a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 128) e; 2) extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.253/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ELSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da

CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-577.256/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES  
**RECORRIDO(S)** : ERINETE ALEXANDRIA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-578.489/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINICIUS ZANCHETTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROSE MARY ROSSO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-580.783/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO GOMES DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 12 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada pelo acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário do Recorrente.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. EFETIVAÇÃO EM BANCO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.036/90 E DECRETO Nº 99.684/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. Por força do que dispõe o § 4º do artigo 899 da CLT, o depósito recursal será efetuado na conta vinculada do empregado no FGTS. De acordo com a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, que a regulamentam, a Caixa Econômica Federal (CEF), além de controlar e centralizar as contas vinculadas do FGTS, também participa da rede incumbida de

sua arrecadação, o que significa dizer que ela não detém exclusividade para arrecadar valores destinados aos FGTS. Assim, atendidos os requisitos da Instrução Normativa nº 15/98, que regulamentou o depósito recursal na Justiça do Trabalho, notadamente os subitens 5.3 e 5.4.4, é válida a efetivação do depósito recursal no próprio Banco-Demandado. Deserção, afastada, no particular. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.896/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CELI MONTALLI LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARBONI BARATO  
**RECORRIDO(S)** : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO AP. CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-582.148/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : RUDI PAULO SANDER  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. A responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-583.392/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ALUIZIO IDELFONSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-585.842/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : GERUSA FERNANDES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS



**DECISÃO:** Em negar provimento ao agravo, unanimemente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. Não se manda processar o recurso de revista em que se pretende desconstituir decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme desta Justiça Especializada (OJ 74-SBDI-1). Inteligência do Enunciado 333/TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : RR-586.399/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO BEZERRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIACHUELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, bem como ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-590.247/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista do Ministério Público, por ilegitimidade de parte.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO EM FAVOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PRIVADO E DISPONÍVEL - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.946/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : SERGIANA COSTA DA SILVA FEITOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, bem como ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme apurado em liquidação de sentença e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-592.140/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE RECURSO. ENTE PÚBLICO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. O art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 garante a contagem em dobro do prazo para o Ente Público opor Embargos de Declaração, tendo em vista a natureza recursal destes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592.386/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IRENILCE DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, bem como ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme apurado em liquidação de sentença e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-592.765/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDE HENRI APPY  
**RECORRIDO(S)** : AVANI MARIA DAS MERCÊS MEDEIROS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE ALVES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI  
**ADVOGADO** : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, bem como ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, ambos de forma simples, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-592.766/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDE HENRI APPY  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TELMA BELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARIMATÉA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças em relação ao mínimo legal, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-592.767/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDE HENRI APPY  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALBINO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE ALVES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI  
**ADVOGADO** : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, bem como ao pagamento de diferenças em relação ao mínimo legal, ambos de forma simples, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-593.249/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SANT'ANNA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão desta Turma, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de autenticação do despacho denegatório da revista, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de fundo trazida no apelo. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS RESILITÓRIAS. ENUNCIADO 132/TST.** Inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-593.771/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARCELINO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para, prestar esclarecimentos sobre os temas objeto de prequestionamento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos sobre temas de prequestionamento.

**PROCESSO** : RR-593.962/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUGUSTA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças em relação ao mínimo legal, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-596.094/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EUZA MARINHO VITAL  
**ADVOGADO** : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN C. REIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a prescrição total do direito de ação da Reclamante e, em consequência, julgar extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: 1) a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 128) e; 2) extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar contra o não recolhimento do FGTS (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.536/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Não ofende o inciso II e § 2º da CF/88 a contratação efetivada sem concurso público pela Administração Pública na vigência da Constituição Federal anterior. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-596.564/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SEMSA  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : VALDERÊZ FARES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-596.568/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-596.583/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ERIVANI GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-601.080/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

**PROCESSO** : RR-608.825/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : YARA NAZARÉ PALHETA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ISAEEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-608.827/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SHEILA DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-608.838/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ MARTINS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-610.549/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOREIRA CARVALHO SOBRIHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST "VER-SUS" ARTIGO 71, §1º, DA LEI 8.666/93. A responsabilidade de que trata o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-612.648/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC



PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ALEXANDRE DE SOUZA NETO  
 ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-613.650/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : ELZENITHE BRITTO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional e Ofensa do Duplo Grau de Jurisdição, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.  
**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-614.816/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO NETO  
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto daquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-615.920/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por violação ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.233/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : LAURO CHAVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não foi prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST) Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-618.238/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : FRANCINEI CAMPOS DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.  
**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-618.243/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIVALDO DA SILVA LOBATO  
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISIONEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.  
**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-618.245/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTANA BRITO SOBRIÑO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.  
**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-618.584/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CHARLES FRANCISCO DE ALENCAR VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-621.094/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ERLETE MONTEIRO DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

**PROCESSO** : RR-624.133/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GRACO DINIZ FREGAPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DE TURMAS DO TST. INSERVIBILIDADE. A Revista vem embasada unicamente em arestos provenientes de Turmas desta Corte, os quais são inservíveis à demonstração de divergência, de acordo com a alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-625.661/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : JAMES BILL RAMOS NONATO  
 ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.  
**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-625.664/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTELITA DA SILVA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema contrato nulo - efeitos.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-625.673/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SALES DE NAZARÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-626.901/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA BARBOSA DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-626.992/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO LAGE  
**ADVOGADO** : DR. RENATA BARBOSA FONTES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos sobre a hipótese de não ocorrência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal na preliminar de nulidade do acórdão regional.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos sobre a hipótese de não ocorrência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal na preliminar de nulidade do acórdão regional.

**PROCESSO** : RR-628.895/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da ilegitimidade 'Ad Causam' do Sindicato" por contrariedade ao Enunciado nº 310, I e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade ativa do sindicato-reclamante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos temas "Perda do Objeto - Acordo Coletivo com a CONTEC em 1995", "Suspeição do Perito" e "Diferenças Salariais em Decorrencia da Inobservância dos Interstícios do Quadro de Carreira", invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Na Justiça do Trabalho, a substituição processual pelo Sindicato em relação a seus

associados só é admissível mediante amparo legal. E, no caso, considerando-se que a Lei nº 8.073/90 objetivou apenas estabelecer normas para a política nacional de salários, a autorização para substituição processual prevista em seu art. 3º deve ser interpretada restritivamente, ou seja, a mencionada lei autoriza unicamente que os sindicatos substituam os integrantes da categoria em demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Esse o entendimento cristalizado no Enunciado nº 310, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.402/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-629.588/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : ALZIMAR MACIEL MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-629.618/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BEZERRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Cerceamento de Defesa, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-632.371/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURÃO DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : LUCI DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA TEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-632.372/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURÃO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SÉDIMA DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-632.373/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURÃO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : BENIGNA IRENE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-632.374/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURÃO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA EMÍLIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO :** RR-632.842/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE ICÓ  
**PROCURADOR :** DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S) :** MARIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

**PROCESSO :** RR-636.517/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S) :** VALDEMAR PINHEIRO BENJAMIM  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme apurado em liquidação de sentença e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

**PROCESSO :** RR-639.604/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** SINDICATO ÚNICO DOS PETROLEIROS  
**ADVOGADO :** DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**RECORRIDO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Deixar de examinar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato para ajuizar a demanda e de ilegitimidade passiva "ad causam" da PETROS, todas suscitadas em contra-razões pela PETROS; II) Não conhecer do recurso de revista do Sindicato-Reclamante.

**EMENTA: PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO E RENOVADAS EM CONTRA-RAZÕES A RECURSO, SEM QUE FOSSEM OBJETO DO APELO IMPUGNADO. IMPOSIBILIDADE.** As contra-razões não são o meio adequado para suscitar questões que, embora examinadas na decisão recorrida, não foram objeto de impugnação recursal. Isso porque as contra-razões têm por finalidade apenas veicular defesa da parte vencedora contra o recurso interposto pela parte sucumbente, sendo vedado inserir alegações que não guardem relação com o objeto do apelo impugnado, sob pena de afronta ao princípio do contraditório. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA.** O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que as parcelas postuladas não possuem natureza salarial, mas de prêmio, de modo que não integram a complementação de aposentadoria dos inativos é razoável, atraindo a incidência do Enunciado nº 221/TST quanto à alegada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT. Isso porque a "gratificação contingente" foi paga de uma só vez apenas aos empregados da ativa, sem incorporação aos salários, e sem compensação nas épocas de reajuste salarial da categoria. Por outro lado, a "participação nos resultados" é desvinculada da remuneração, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-644.619/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO :** DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S) :** MARIA AUXILIADORA GONÇALVES  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nula a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto em seu art. 37, II e § 2º. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-644.738/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** CIA HERING  
**ADVOGADO :** DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S) :** ÁLVARO JOSÉ LEMOS  
**ADVOGADO :** DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se equiparando à dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-645.256/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO MARTINS FILHO  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI  
**RECORRIDO(S) :** RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (O.J. 191 da SDI/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO :** RR-645.540/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRIDO(S) :** GIOVANA ROSIMERE MARIN  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST) Revista provida.

**PROCESSO :** RR-647.611/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR :** DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S) :** SEBASTIANA MATOS BARROSO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.** O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-647.721/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR :** DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
**RECORRIDO(S) :** IDE MARIA MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADA :** DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO.** Constatando-se que a relação mantida entre o Município e o trabalhador, contratado sob a égide de lei municipal que dispôs acerca do trabalho temporário, não era regida pela CLT, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-647.858/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR :** DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES  
**RECORRIDO(S) :** ANTONIO LÁZARO MENDES BARRETO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93.** A Responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do



co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-647.971/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : SAULO MÁRCIO AZEVEDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA  
**ADVOGADO** : DR. JACY FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-647.982/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CEZAR CORADINE  
**RECORRIDO(S)** : NATALINA DO NASCIMENTO TOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade, deferido ao Reclamante, seja feito com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.993/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL-SC E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DA TURMA. Preclusa oportunidade de arguir a nulidade da sessão em que se apreciou o Recurso Ordinário, posto que, quando da oposição dos Declaratórios, não foi alegado a respeito. Ademais, à míngua de provas acerca da nulidade das convocações, bem como dos documentos juntados neste sentido, não há falar em nulidade do julgamento dos embargos. II - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXAME DAS POSTULAÇÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS AUTORES. Inexiste a nulidade apontada. Verifica-se que a prestação jurisdiccional foi entregue a contento. III - DA NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ocorrência da composição da Turma Regional e CONTINUAÇÃO DA SESSÃO SUSPensa. AUTUAÇÃO. Matérias - nulidade do julgamento do recurso ordinário, por não ter sido participado da leitura do relatório, da sustentação oral ou se manifestado sobre o conhecimento do apelo ordinário, bem como a suspensão da autuação - estão adstritas à interpretação de artigos do Regimento Interno do Tribunal, norma de observância obrigatória no âmbito do Regional a quo. IV - INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO E NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. AS DECISÕES TOMADAS PELA TURMA CONCERNENTES À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO PELO DEPÓSITO DOS VALORES) E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REGIONAL. Os efeitos constantes da fundamentação da decisão que analisa preliminar de mérito, apreciada *incidenter tantum*, não faz coisa julgada; sua ampliação somente se dará com a propositura de Ação Declaratória Incidental, que poderá fazer com que os limites da coisa julgada sejam aumentados, abarcando a parte da motivação da sen-

tença, onde se encontra resolvida a questão prejudicial de mérito. V - DA ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS NOMINADOS NA INICIAL. A decisão que limitou os efeitos da ação, no caso de um eventual reconhecimento de direito, somente aos empregados nominados pelo sindicato, na exordial, está em harmonia com o inciso V do Enunciado 310/TST, que dispõe acerca da necessidade, em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, de que todos os substituídos sejam individualizados na petição inicial. VI - JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não se trata de documentos novos, ou seja, os documentos não se referem a fato posterior à sentença, estando, portanto, correta a decisão que entendeu ser inoportuna e extemporânea a sua juntada. VII - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A matéria além de envolver o reexame dos fatos e provas que formaram a convicção do Juízo a quo, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte, cinge-se a interpretação de instrumentos coletivos que não extrapolam a jurisdição do Regional prolator da decisão (art. 896, "b", da CLT). VIII - DA INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DO BENEFICÍO APÓS A VIGÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS. EFICÁCIA LIMITADA, TEMPORÁRIA DE ACORDO COM OS COMANDOS NORMATIVOS. A tese que predomina no âmbito desta Corte é no sentido de que as normas coletivas têm prazo certo de vigência - arts. 613, II, e 614, §3º, da CLT -, valendo as condições ajustadas para este prazo específico, nos termos do art. 613, IV, da CLT. Prova disso é o teor do Enunciado 277/TST, que, ao contrário do que sustentam os Recorrentes, é aplicável, por analogia, aos acordos e convenções coletivas. No que toca a alegada vigência do art. 1º, §§1º e 2º, da Lei nº 8.542/92, registro que o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.192/2001, pelo que, efetivamente, inexistente previsão legal quanto à integração das cláusulas das normas coletivas ao contrato de trabalho. NOVOS CONTRATADOS A PARTIR DE 1996 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO - DO RECONHECIMENTO DO DIREITO A TODOS OS EMPREGADOS QUE ESTAVAM NA EMPRESA EM SETEMBRO DE 1990. A decisão recorrida consignou expressamente que esta ação deveria se restringir especificamente aos autores nominados no petitiório original, por somente estes serem partes no presente litígio. Não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-649.351/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ZEFERINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se amoldam a qualquer dos requisitos contidos nos artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-653.959/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO GERFRE OLIVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Carta Magna anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida por dissenso com o Enunciado 123 desta Corte e provida.

**PROCESSO** : RR-653.962/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM GALÚCIO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. A matéria carece do indispensável prequestionamento, porquanto a decisão recorrida é silente acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, bem como da nulidade do contrato, haja vista ter se fundado na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Incide o Enunciado 297 desta Corte. Ressalte-se que a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-654.285/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO PINTO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : JESUS ANTÔNIO DE CRISTO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas horas extras - cargo de confiança e descontos previdenciários. Conhecer quanto ao tema Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se procedam aos descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, e do Provimento 01/96 da dita Corregedoria-Geral do Trabalho, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Revista conhecida e provida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - O Reclamado não alegou violação de nenhum dispositivo legal e tampouco suscitou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, porque desfundamentada. Óbice do artigo 896 CLT. III - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE CONTAS. ART. 62, II, DA CLT - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Para se obter uma conclusão diversa da esposada no acórdão regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-655.051/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESPERIDITO NOGUEIRA TELLES  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se equiparando à dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.642/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RBS TV FLORIANÓPOLIS S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : REJANE MAYER MENGE  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INDEVIDA A MULTA DO ART. 477 (§ 8º) DA CLT. Considerando o cunho nitidamente controvertido das parcelas rescisórias, em decorrência de divergência quanto à relação de emprego havida entre as partes, não há que se falar em multa por mora do devedor pela falta de pagamento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-658.219/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA INEZ CORDEIRO PUPO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração que não observam os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.312/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA PARPINELI

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissões inexistentes no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-659.698/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELENA NISHIYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (art. 897-A da CLT), conhecer do agravo de instrumento; II) Negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGO DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Ante o equívoco no exame do preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (*comprovação do recolhimento da multa de 10% do art. 538 do CPC*), merecem acolhimento os ED's para, imprimindo-lhes efeito modificativo (art. 897-A da CLT), conhecer do Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração acolhidos, no efeito modificativo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se verifica a possibilidade de conhecimento da Revista, em face: I - da incidência do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, relativamente ao tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - da incidência do Enunciado nº 297/TST, relativamente aos temas preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido e horas extras. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-660.385/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade; e indeferir o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR QUE O LEGAL (15%) E PAGAMENTO PROPORCIONAL. Parcela estipulada em acordo coletivo, nos termos acima, independente da apuração das condições de periculosidade. Validade da cláusula em face do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Como princípio fundado na autonomia coletiva privada, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Conseqüência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal. Decisão regional em que não se reconhece a eficácia da pactuação. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso admitido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.450/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIETA FERNANDES DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (O.J nº 218 SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.308/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BEMGE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DO AMARAL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Art. 62, I, da CLT. Reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.404/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE SALA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Hipótese de inovação recursal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 319 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.741/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE NEGRO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON TERUO KAYANO  
**AGRAVANTE(S)** : LEVI GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em que se discute o tema preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Somente se poderia chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, no sentido de que o Perito não seria profissional habilitado, mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária (incidência do Enunciado nº 126/TST). De outro lado, a matéria não foi prequestionada sob o enfoque da alegação, sucessiva, de que o laudo pericial também seria inválido porque não teria sido preenchido, quando de sua elaboração, o requisito indispensável da anotação da responsabilidade técnica (incidência do Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE 1.** Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. 2. Quanto ao tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento extra petita, não subsiste o argumento de que o Recurso Ordinário da Reclamada versaria, unicamente, sobre o tema preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, de maneira que o Tribunal Regional não poderia ter examinado os temas horas extras, diferença salarial e adicional de insalubridade. Em suas razões de RO, a Empregadora não somente arguiu a preliminar referida, mas também impugnou a decisão de primeiro grau no que se refere aos itens horas extras, diferença salarial e adicional de insalubridade. 3. Quanto ao tema horas extras, verifica-se que o exame da matéria encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte Superior. 4. Quanto aos temas diferença salarial e adicional de insalubridade, verifica-se que o exame das matérias encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. 5. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-662.792/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELLOS MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : MARINA MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-662.863/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (O.J. nº 218 SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.038/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DINÁLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (O.J. nº 218 SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.420/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HABOVSKI ROBERTS  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil apenas quanto à multa dos Embargos de Declaração, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional nessa parte, estabelecer que a multa imposta ao Banco, por embargos de declaração considerados protelatórios (0,5%), seja calculada sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PREVI. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXAME DOS PONTOS TIDOS COMO OMISSOS.** Não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o TRT examinou todos os pontos objeto dos embargos de declaração, inclusive as provas documentais acostadas nos autos. Assim, inexistindo as omissões apontadas, mas mero inconformismo quanto às razões de decidir, não há como reconhecer o vício apontado. Recurso de Revista da Previ não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O artigo 538, parágrafo único, do CPC prevê que a condenação por oposição de embargos de declaração enseja multa de até 1% a ser calculada sobre o valor da causa. Assim, a imputação da referida penalidade sobre o valor da condenação importa em ofensa ao mencionado dispositivo. **PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE.** Quando a parte, ao recorrer, sustenta determinado argumento ou tema, ou se queixa de alguma violação, não está prequestionando; está questionando. Pquestionamento é uma constatação no juízo *ad quem* de que no juízo *a quo* o tema posto ao exame deste mereceu apreciação. Recurso de Revista do Banco do Brasil parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.540/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : ROCILÉ ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.** O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.688/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : GEORGE CUNHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.689/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CORINO AMARO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por violação dos artigos 453 da CLT e 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. CONTRATO NULO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Se o caso é de ente público, o contrato posterior à jubilação é nulo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.836/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ROSA NOBRE CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-664.839/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.262/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. OSMAN BAGDÊDE  
**EMBARGADO(A)** : JAZON JERÔNIMO NETO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GUANAMBI RLTD.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC.** Acolhem-se os Declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-665.542/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : AGENOR CAMARGO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO

**DECISÃO:** A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Afrota direta e literal do art. 7º, inc. III da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e condenar o Município-Réu ao depósito dos valores referentes ao FGTS, desde 5/10/1988, em conta vinculada do trabalhador, acrescidos de juros, correção monetária e multa na forma da Lei nº 8.036/90.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado em afronta aos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA.** Viola o artigo 7º, inciso III, da Carta Magna, a decisão de Tribunal Regional que, entendendo incompatível o instituto do FGTS com a estabilidade do art. 19 do ADCT de 1988, sendo o servidor público regido pela CLT. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-665.951/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : RILZA BRITO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO.** "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (O.J nº 218 SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. MATÉRIA PACIFICADA.** Ante a impossibilidade de sucesso no provimento final quanto à matéria de fundo, resta prejudicado o exame do tema "coisa julgada", eis que nenhum benefício traria à parte. Aplicação do princípio da economia processual. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.954/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSIAS JÚLIO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA.** Ante a ausência de recurso da parte quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", mantendo-se, desse modo, a aplicação da prescrição bial ao caso dos autos, ficou prejudicado o exame do tema "coisa julgada". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.386/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL VAIR MINATEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93.** A responsabilidade de que trata o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-666.393/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CORREIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO APARECIDO VICEENTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada/Recorrente Supermercados Luzitana de Lins Ltda.

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (O.J. 191 da SDI/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-666.572/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. DULCE MARIS GALLE

**RECORRIDO(S)** : ROSIANE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

**ADVOGADO** : DR. VARNEY CESAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-667.720/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. OJ 234/SBDI-1.** Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações nem as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-668.048/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : ELVANDO RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO MELO DO AMARAL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Carta Magna anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida por dissenso com o Enunciado 123 desta Corte e provida.

**PROCESSO** : RR-668.268/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. DULCE MARIS GALLE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA DA SILVA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da OJ/SDI-1 do TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-668.332/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO CARNEIRO SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-669.970/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIS DE MARAES

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MARCOLINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ERISMAR DE ANDRADE MOURA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelo pagamento inferior ao mínimo.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

**PROCESSO** : AIRR-670.304/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : HADY FLORIPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI CONSOANTE ENUNCIADO DESSE TRIBUNAL.** É incabível o recurso de revista, quando nele se pretende rediscutir decisão superada pela atual jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-672.580/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRENTE(S)** : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS

**ADVOGADO** : DR. PAULO TROCCOLI NETO

**RECORRIDO(S)** : JOEL DA COSTA LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-673.448/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN

**RECORRIDO(S)** : HERONDINA APARECIDA SCHMITT

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-673.449/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN

**RECORRIDO(S)** : OLGA CASSANIGA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** A teor do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-673.450/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN

**RECORRIDO(S)** : IOLANDA KLETENBERG

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-673.543/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA ROSSI FIDELIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-673.558/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL CLÁUDIO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.** O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.876/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO CAMPOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-675.234/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY  
**RECORRIDO(S)** : ANITA MATOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA REIS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, bem como ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-675.677/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL.** Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência do Enunciado nº 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.452/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IREMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MORAIS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO A FAVOR DO EXEQUENTE.** Inexistente a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.748/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. FGTS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. A violação constitucional apenas adviria de forma reflexa, diante da vulneração a norma infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.168/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO SIMÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679.303/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CLARICE CÔRDUA FALCÃO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679.310/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : YKK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURICIO BELINI  
**AGRAVADO(S)** : WILSON GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.807/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO APARECIDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : MORAES E FABRÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.014/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ROCHA DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : CIMAL - CONSORCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSILDO SANTANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.048/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MARQUES PINHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO.** Alegação de divergência jurisprudencial e violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-682.241/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CATINA LUPO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INATIVOS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.617/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO EMÍDIO MISSORINO  
**AGRAVADO(S)** : TERESINHA LAURINDA DE JESUS NEGRINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. PLANTÕES. Inexistência de julgamento extra petita. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.761/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Conforme a orientação contida no Enunciado nº 266 desta Corte, no processo de execução o cabimento do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de afronta a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-684.037/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA AMARO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer da revista, por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, que incidirão sobre o montante apurado, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, exarado em fase de execução de sentença, afronta direta e literalmente a Constituição Federal. Incidência do § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. Os créditos pagos ao empregado por cumprimento de decisão proferida em reclamação devem ser objeto de dedução da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda, máxime tendo constado no título executivo. Recurso de revista provido em parte.

**PROCESSO** : AIRR-684.165/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PRONTQBABY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ G. DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BERCHMANS IÓRIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-684.319/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON FRANCISCO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE APLICABILIDADE. A adoção do princípio da fungibilidade exige que estejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se caracteriza pela interposição de recurso errado, quando o correto encontra-se expressamente indicado em lei, e sobre o qual não se opõe qualquer dúvida; c) a tempestiva interposição do recurso errôneo, no prazo do recurso cabível. No caso concreto, não havendo dúvida objetiva acerca de qual recurso deveria ter sido interposto e, ainda, configurando-se o uso grosseiro, não há de se falar na aplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.413/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JAYME FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.982/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BRANCA-GLION  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE COMISSÃO. Decisão regional em que se entendeu que o empregado ocupante de cargo em comissão não tem direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS. Violação do art. 7º, III da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.031/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : OSLENE DA SILVA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. Prejudicada a análise do tema, ante a ocorrência da preclusão. DESCONTOS RELATIVOS A CASSI E PREVI. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados (incidência do Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.204/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OLAVO CASTRO DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ELDA MATOS BARBOZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação de dispositivo legal e contrariedade a enunciado não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.600/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ MOREIRA VILAS BOAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo havido pronunciamento expresso sobre a questão alegada pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.708/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA APARECIDA SPADA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.801/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : NEY MILIOLI  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR. RECURSO INEXISTENTE. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.354/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**AGRAVADO(S)** : REGINA BATISTA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS INEXISTÊNCIA. Hipótese de falta de reconhecimento de existência de acordo de compensação. O deferimento de horas extras não acarreta afronta a dispositivos legais nem contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.418/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO TÁCITO. VALI-



**DADE. IMPUGNAÇÃO DOS REGISTROS DE HORÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE HORAS EXTRAS NÃO PAGAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Pretensão recursal em confronto com a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.927/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO MUSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU DE ARAÚJO PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DA SENTENÇA. 1. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. 2. Em se tratando de Recurso de Revista em Agravo de Petição, somente a demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Carta Magna pode autorizar o conhecimento do apelo, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do §2º do art. 896 da CLT. Desse modo, deixa-se de examinar o apontado dissenso de teses, a indicada violação de dispositivos de lei federal e a pretendida contrariedade ao Provimento nº 03/89 do TRT da 2ª Região. 3. De outro lado, somente se poderia constatar a indicada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88 mediante o exame, à luz da legislação infraconstitucional, da matéria juro e correção monetária sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença. Isto significaria que a vulneração ao referido dispositivo constitucional, ainda que pudesse ser contemplada, seria indireta, reflexa, oblíqua, o que desatende o disposto no Enunciado nº 266/TST e no §2º do art. 896 da CLT. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-691.675/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : S. N. BABOLIN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação às horas extras, por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não havendo determinação judicial para que o empregador apresente os cartões de ponto, a omissão de sua juntada não implica necessariamente prova da jornada extraordinária sustentada na exordial, cujo ônus de prova é da reclamante. Inteligência do Enunciado nº 338 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-693.402/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FLORISNALDO JOSÉ BARTHOLOMEU PARAHYBA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Impossibilidade de aferição da alegada afronta ao art. 461 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.162/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IRACY DOS REIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. Não configuração de divergência jurisprudencial nem de violação de preceito de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.149/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROMEU VILELA  
**ADVOGADO** : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO-PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.175/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VERA PANTELLI VELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA BRENDA CLEMÊNCIO DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo está desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-695.727/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : RIZOMAR ALEXANDRE DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL PEREIRA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.730/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS HENRIQUE GOMES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. 2. Quanto ao aspecto fático, verifica-se que, tendo a Corte de origem decidido, com base no depoimento do preposto, que os cartões magnéticos utilizados pelo Empregado registravam os horários de entrada e saída, o que significa que existiam e, ainda, tendo o Tribunal a quo asseverado que o Empregador não apresentou prova que elidisse a jornada declinada na petição inicial, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. 3. Quanto ao aspecto jurídico, tem-se que a Corte de origem, ao presumir verdadeira a jornada indicada na petição inicial, decidiu em consonância com o Enunciado nº 338/TST, eis que notificado o Reclamado a apresentar os cartões de ponto, não o fez. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-695.832/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-695.835/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA MARTINS MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-696.431/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BRENDA  
**AGRAVADO(S)** : DASTEC - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se apontam violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-696.446/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANTONIETA TIRELLI CARDO-SO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA DECORRENTE DE INOBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA. Divergência jurisprudencial e violação de preceito legal não configuradas. Recurso de revista desfundamentado quanto à multa estabelecida em norma coletiva. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em sintonia com o Enunciado nº 219 deste Tribunal. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.448/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR ÁLVARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : AGRO PECUÁRIA L. BOCCALATO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BOLLINI BARBOZA



**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA RECLAMADA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituinte o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, a sua ausência implica a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.452/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELENA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PASQUALÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL HIPOTECADO. A declaração de impenhorabilidade de bem gravado com direito real de garantia não afronta dispositivos constitucionais. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-696.793/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ANANIAS BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR KASSAB  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFISSÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS SALARIAIS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-697.730/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FUERN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCRÉCIA MARIA BRITO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : IVANALDO GALDÊNCIO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.

Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 897, "b", da CLT). Ausência de Traslado de peças obrigatórias. No caso dos autos, o Agravante não trasladou a procuração outorgada ao advogado do Agravado, despacho denegatório do Recurso de Revista, certidão de publicação do acórdão recorrido, entre outras. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.779/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.959/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : HIROMI KUMITAKI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA. A inclusão do valor relativo ao prêmio por tempo de serviço nos cálculos de liquidação não constitui afronta à coisa julgada, pois consta da decisão executada a condenação ao pagamento dessa parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.960/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DA COSTA BOLOGNANI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.262/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ECT. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (Serviços Postais), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é beneficiária da garantia processual da dispensa do depósito prévio para recurso, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, porquanto referida norma, que a equiparou à Fazenda Pública - para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais -, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Por celeridade, superado o óbice da deserção, examina-se os demais pressupostos da Revista e, desde logo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-698.770/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIENE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Substabelecimento autenticado em data anterior àquela nele consignada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.819/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO SANTANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER RIBEIRO VASCONCELOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de peças essenciais à formação do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-698.829/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ERNESTO SIMÕES MEDRADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pretensão recursal em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. REPERCUSSÃO NO SALÁRIO. Pretensão recursal em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso desfundamentado no que diz respeito aos reflexos das horas extras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em sintonia com o Enunciado nº 219 deste Tribunal. DESCONTOS. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.796/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. QUITAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-699.798/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. A falta de comunicação da alteração de endereço do patrono da Executada tem o efeito de imprimir validade às intimações enviadas para o antigo endereço. Afronta ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, não-configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.492/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.502/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 228/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.765/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE WASHINGTON PORTELLA PÓVOAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-701.201/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ELSON CRISOSTOMO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração ao art. 8º, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame das demais questões suscitada no apelo.

**EMENTA: ANISTIA PREVISTA NO ART. 8º, "CAPUT", DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA.** A discussão suscitada nos autos pela empresa acerca da inexistência de prova de motivação política para a demissão do reclamante não se refere, como entendeu o TRT, à conveniência e oportunidade do ato administrativo (que, de fato, foge à esfera de competência de apreciação pelo Poder Judiciário), mas especificamente à legalidade do mencionado ato, o que pode e deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, uma vez tendo sido provocado para tanto. O art. 8º, "caput" do ADCT prevê a concessão de anistia em decorrência de ato de motivação exclusivamente política, o que não foi demonstrado nos autos, não obstante o reclamante estar munido de decisão emanada de Comissão de Anistia, devidamente homologada pela Autoridade competente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-701.351/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LEANDRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, de forma simples, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Embora a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontre óbice no seu art. 37, II, e § 2º, esta Corte entende que o trabalhador faz jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363/TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : AIRR-701.535/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO FEYDIT  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista não impugnados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-701.599/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JACYNTO RIBEIRO SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DL & B SISTEMAS E MÍDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.648/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA LEMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento argüida em Contraminuta; II) Negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.** 1. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

2. O apelo encontra-se fundamentado em suposta violação dos arts. 468 e 469 do CPC e 5º, XXXV, XXXVI, LV, da CF/88. 3. Deixa-se de examinar a indicada afronta à legislação infraconstitucional, visto que, em se tratando de Recurso de Revista em Agravo de Petição, somente a demonstração de violação literal e direta de dispositivo constitucional autoriza o conhecimento do apelo (Enunciado nº 266/TST e art. 896, §2º, da CLT). 4. A apontada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LV, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, oblíqua, indireta, visto que se discute nos autos acerca de ofensa à coisa julgada, matéria regida pela legislação infraconstitucional (arts. 467 a 475 do CPC). 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-701.662/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARTA MARIA RICARDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-701.840/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO MORAIS LÚCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a obrigação de proceder à anotação na CTPS da Autora, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O Tribunal Regional consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, deve o Município-Reclamado ser condenado a proceder à anotação na CTPS da Autora. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Contudo, somente a isso faz jus o empregado, não se reconhecendo o direito à anotação na CTPS, na medida em que não se pode conferir direitos trabalhistas com base em contrato nulo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-703.082/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 12/12/95 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-703.512/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO TADEU BUHRER  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABERÁ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se EM HARMONIA COM O TEOR DO ARTIGO 789, § 4º, DA CLT.

**PROCESSO** : AIRR-703.697/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NEURACY CERQUEIRA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inviável o processamento da Revista que encontra óbice no posicionamento pacificado pelo Enunciado nº 363/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-704.746/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO BENVIRSSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.409/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS ROCATE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação direta da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.696/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR DE CAMPOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não configurada. HONORÁRIOS PERICIAIS. Violação de dispositivo de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.485/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MADURO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU HENRIQUE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O despacho agravado deve ser mantido, porque proferido de acordo com a legislação processual aplicável, não tendo violado o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.537/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE T. M. MENDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-707.131/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

OLIVEIRA GONCALVES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso da reclamada.

**EMENTA:** EMPREGADO DE EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. De outro lado, após a vigência da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, antes da modificação advinda pela Emenda Constitucional nº 19/98). Desse modo, se o contrato é nulo, não há como reconhecer qualquer tipo de estabilidade aos Reclamantes e muito menos o direito à reintegração, na medida em que não se pode invocar direitos trabalhistas com base em contrato nulo. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST e Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-707.323/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CESAR GONÇALVES QUINTÃO  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. 1. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista 2. Sob o aspecto fático, observa-se que, tendo a Corte de origem decidido, com base na prova testemunhal, que houve a prestação de horas extras, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. 3. Sob o aspecto jurídico, verifica-se que incide o Enunciado nº 333/TST, porquanto: - o Tribunal Regional, ao fazer prevalecer no caso concreto a prova testemunhal sobre a prova documental, decidiu em consonância com o item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST; - a Corte de origem, ao asseverar que a condenação ao pagamento de horas extras abrange inclusive o período em que a testemunha não trabalhou com o Reclamante, decidiu em consonância com o item nº 233 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.365/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HERMES ASSIS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 326 DO TST. Decisão regional em consonância com verbete sumular desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-707.863/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IVANETE EUGÊNIA CAMERA STRELLA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** A unanimidade, prosseguindo o julgamento conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Execução pelo regime especial de precatório", por afronta aos artigos 5º, inciso II e 100, da Constituição da República para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar que a execução dos débitos trabalhistas da Recorrente dar-se-á na forma prevista nos artigos 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante Precatório-Requisitório.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta direta e literalmente os preceitos dos artigos 5º, inciso II, e 100, da Carta Política, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c" e § 2º, do artigo 896 da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. EFICÁCIA DO ARTIGO 12 DO DL Nº 509/69 DECLARADA PELO STF. Como

o Excelso Pretório decidiu que o artigo 12 do Decreto-Lei Nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, impondo-se, pois, a observância do disposto no artigo 100 da Lex fundamentalis. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-707.867/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IZAAC MACHADO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, consoante a diretriz do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-708.134/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES CARDOSO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável a análise da pretendida ofensa constitucional embasadora de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na fase de execução, se os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados, conforme exige o Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-708.281/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MARTINS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ENTE PÚBLICO - CONTINUIDADE DO LABOR - CONTRATO NULO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A continuidade de trabalho do jubilado em ente público, sem concurso público, é contrato nulo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-708.431/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : OLVACIR MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO GOES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravado ao pagamento de multa de 1% (arts. 17 c/c 18 do CPC).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Em sua minuta, o Agravante ignora o fundamento assentado pelo juízo primeiro de admissibilidade - no sentido de que a matéria objeto do RR (critério de incidência dos descontos fiscais) foi decidida na fase de conhecimento, não comportando discussão na fase de execução, em face da observância da coisa julgada -, e veicula alegações como se o ponto meritório tivesse sido decidido na própria fase de execução. Não se trata de lapso ou equívoco. Trata-se de litigância de má-fé, a qual, lamentavelmente, vem se perpetuando ao longo da marcha processual verificada na fase de execução. O procedimento adotado pelo Executado na minuta de Agravo de Instrumento foi o mesmo observado nas razões de Embargos à Execução, de Agravo de Petição, de Embargos Declaratórios e de Recurso de Revista. O Empregador litiga com intuito manifestamente protelatório, na tentativa de obstar a eficácia do título executivo judicial, postergar a satisfação dos créditos trabalhistas, desacreditar o Poder Judiciário. Não se verifica aqui o exercício do amplo direito de defesa, mas o verdadeiro abuso do direito de recorrer, com o qual não



pode pactuar esta Corte Superior. Dessa forma, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento e condena-se o Executado ao pagamento de multa de 1%, nos termos dos arts. 17 c/c 18 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-708.432/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVESTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCISO IV DO ENUNCIADO nº 331/TST. A falta do número do PIS/PASEP do Reclamante na guia do depósito recursal do Recurso Ordinário - que bastou para garantir integralmente o juízo -, usada como justificativa para a denegação do seguimento da Revista, foi superada, em face da Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Entretanto, nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão do TRT encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das FUNDAÇÕES públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-708.672/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Em face disto, a prescrição quanto aos direitos relativos ao período anterior à aposentadoria começa a correr da concessão do benefício. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708.985/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLIO DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ CYRILLO  
**AGRAVADO(S)** : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI MARTINS ROSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate da matéria precluso. Alegação de ofensa a preceito constitucional. Inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.053/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA MARIA DE ARAÚJO PERES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO INCIDENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de preceito constitucional não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.655/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ELDA DO CARMO ARAÚJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVESTA. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, inciso I, a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, caso este seja provido. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.678/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. O Tribunal Regional consignou que os contratos de trabalho dos Reclamantes extinguíram-se em 21 de dezembro de 1992, e a ação trabalhista somente foi ajuizada em 18 de dezembro de 1998, quando decorridos seis anos da extinção, de maneira que incide no caso concreto a prescrição total. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362/TST, que é no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-710.167/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** E : RAPHAEL PAIXÃO FILHO  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** E : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN  
**AGRAVADO(S)** E : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer dos Recursos apresentados pelas Reclamadas.  
**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O Regional não analisou a questão sob o enfoque de que o adicional de periculosidade sempre fora pago, ainda que em percentual menor, tampouco acerca da sua incorporação ao contrato de trabalho, ataindo a aplicação do Enunciado 297/TST. Os autos transcritos quando não são inservíveis, por não possuírem a fonte oficial de publicação (art. 896, "a", da CLT), são inespecíficos, na medida em que não abordam o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento. 2) RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - CEMIG E FORLUZ. 2.1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese adotada pelo Regional, no sentido de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão da complementação de aposentadoria, porque decorrente do contrato de trabalho, está em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte (Enunciado 333/TST, e no art. 896, § 4º, da CLT). Ademais, perquirir, nesta fase processual, se o pedido de ajuste nos proventos de aposentadoria decorria ou não do contrato de trabalho, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. 2.2) PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÕES POSTERIORES. A questão foi analisada pelo Regional sob o enfoque de que teria havido alteração no Plano de Benefício Previdenciário das Reclamadas, considerada inválida, ante a constatação de que esta trouxera prejuízos ao Reclamante. Decisão regional em consonância com o Enunciado 288/TST. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-710.438/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : GERBSON DE ALCÂNTARA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.  
**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidí-la se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-710.524/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JANAINA SILVA BRAZIL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o conhecimento da Revista que encontra óbice nos termos dos Enunciados nº 126 e 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.596/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ELZA AMÉLIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-710.696/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOCORRO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis, conforme pleiteado pelo Ministério Público em seu Parecer.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-710.815/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 56/57, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, deles conhecendo, profira nova decisão, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MUNICÍPIO. PRAZO EM DOBRO. PERTINÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, por força do Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, inciso III, a União, Estados e Municípios gozam da prerrogativa do prazo em dobro para a apresentação de recursos, o que se aplica inclusive em relação aos embargos de declaração, incluídos no rol dos recursos pelo art. 496 do CPC. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-710.867/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : GUTEMBERGUE JÁCOME SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 327/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.368/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : OLGA REGINA BASTOS COELHO

**Advogado:** Dr. Sérgio Bastos Costa  
**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. REEXAME DA PROVA.** Incabível o seguimento do recurso de revista quando, além de os arestos trazidos a cotejo para comprovação da divergência jurisprudencial serem imprestáveis (Enunciado 337), o exame da matéria envolve, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711.896/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : BELMIRO CAETANO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração do agravado (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-712.401/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGIANE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ENQUADRADO NO RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE COMISSÕES.** Decisão fundada na ocorrência de alteração contratual unilateral lesiva à Reclamante e não, em garantia de remuneração mínima. Inexistência de afronta ao art. 7º, VII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.424/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ESTEVALDO DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Divergência jurisprudencial inservível. Ausência de indicação de dispositivo de lei tido por vulnerado na decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.861/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLIDES LOCATELLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : AVACIR FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS  
**AGRAVADO(S)** : LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Ausência da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-712.864/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU MARSOLA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR OMISSÃO.** Omissão não demonstrada. **EXECUÇÃO DEFINITIVA DOS VALORES INCONTROVERSOS.** Inexistente a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.878/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTE-LHO

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.881/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AGEU DUARTE SILVA NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.** Contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.885/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 214/TST.** A decisão de natureza interlocutória não é imediatamente recorrível. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.842/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ISMARI OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990.** Decisão regional em consonância com o Precedente nº 218 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-714.200/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CORREA DE SAMPAIO MELLO E CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:** ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-714.531/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO APARECIDO DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LANDINI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.** Inviável o conhecimento da Revista que encontra óbice no Enunciado nº 214/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714.532/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA FIDELIS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.** Inviável o conhecimento da Revista que encontra óbice no Enunciado nº 214/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714.533/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CREFISUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : FLORIANO MARCANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.615/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOLORES IBIAPINA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Cabe ao interessado comprovar a apresentação do recurso no prazo fixado em lei. Confirmação inexistente. Art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-715.070/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SINVAL RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.072/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA PAZ SENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO VARGAS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KURITZ PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (Instrução Normativa nº 03/93 do TST, inciso II, alínea b). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-716.109/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERMINA SILVA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. GUILHERMINA SILVA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SOARES DE MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. Violação de dispositivo constitucional não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.152/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSÁRIA DE ANGELIS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Regional que afasta a litispendência e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito da questão não é passível de ataque por recurso de revista, dada a sua natureza. Incidência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-716.241/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEREIDE VILAR AROUCA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial, na formação do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º) porquanto, sem elemento que permita aferir, objetivamente, a tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se a aplicação da norma que viabiliza seu imediato julgamento, se provido o agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.414/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ COSTA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO HAMILTON LACERDA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-716.419/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ PAULO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ. Reintegração do reclamante no emprego. Incidência do óbice do enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-716.956/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO MATTOS TERRA  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO TRINDADE DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BORJA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.975/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES  
**AGRAVADO(S)** : ZENÓBIO ALMEIDA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS RIBEIRO DALTRÓ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.991/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ APARECIDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. O debate acerca da aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos já em curso por ocasião da publicação, está precluso, visto a Corte Regional ter apreciado o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, o que não foi impugnado nas razões do recurso de revista. GARANTIA DE EMPREGO. Agravo de instrumento desfundamentado. Não impugnados os termos da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.135/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO RECIBO. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.767/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA MINGATI  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. SPARTACO JOSÉ LIPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. 2. A Corte de origem decidiu com base em dois fundamentos: a) não tendo comparecido à audiência, a Reclamante foi considerada confessa em relação à matéria de fato; b) não foram trazidas aos autos provas acerca da sobrejornada. Para se chegar a entendimento contrário ao do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.229/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRECLUSÃO. NOTIFICAÇÃO DOS ANTIGOS PROCURADORES DA EXECUTADA. Violação de preceito constitucional não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-722.215/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : GENILDA PIRES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-722.825/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROODNEY R. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SYLVIO SOARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não cabimento de recurso de revista, em processo de execução, por violação de preceito legal, por divergência jurisprudencial e por contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal (art. 896, § 2º, da CLT). Ofensa a dispositivo constitucional não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-722.831/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
**AGRAVADO(S)** : ZARCI BARROS ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO  
 GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.924/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CALIANIRA T. M. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.928/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.931/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS BAJESTER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. 1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelo Dr. Alberto Helzel Júnior (fl. 09). 2. Ocorre que não se encontram autenticadas as cópias da procuração outorgada pela Agravante ao Dr. Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho (fl. 66) e do substabelecimento feito por este na pessoa do Dr. Alberto Helzel Júnior (fl. 65). 3. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidades de representação processual, nos termos do art. 830 da CLT e arts. 365, III e 384 do CPC; e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-724.469/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIL-  
 CÔIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.824/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
 CELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.557, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constava no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A aludida lei somente é aplicada nas causas trabalhistas ajuizadas sob sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente (12/12/95) (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-725.590/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CASIMIRO DE ANDRA-  
 DE  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331. IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.591/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-  
 NIOR  
**AGRAVADO(S)** : DARCI ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIANA CARLA CHECCHIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.593/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO. SANTOS E SÃO SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
 TROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
 RO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.594/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO EZELL MAC FADDEN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE  
 MAGALHÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE VALORES DE SAQUES EFETUADOS. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.628/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 E DRA. LUZIA ANDRADE COSTA  
 FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CELSO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUS-  
 CHI D'ERI

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL E DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADOS. Incabível o seguimento do recurso de revista quando o v. acórdão enquadra-se na hipótese do Enunciado 331 do TST (inteligência do Enunciado 333 desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.896/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SEVERINA TENÓRIO DA SIL-  
 VA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Falta de peças e ausência de autenticação. Não foram juntadas as procurações do agravante e do agravado, tampouco a cópia do acórdão do Regional, desatendendo a exigência do inciso I, do artigo 897 da CLT. Outrossim, mesmo que assim não fosse, todas as demais peças juntadas ao agravo não estão devidamente autenticadas, desatendendo a exigência contida no artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-726.409/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA  
**PROCURADOR** : DR. JACY FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRI-  
 GUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

**PROCESSO** : AIRR-727.426/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO GUIARO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-  
 NES DE CARVALHO



AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Aplicação do Enunciado nº 362/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-728.156/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE PAULA QUINTAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE SÃO DIMAS

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO da condição de sujeito passivo na execução.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Incorre em cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, decisão que determina penhora de bens pertencentes a quem não integrou a lide e por isso não participou, da relação processual. Para se atribuir a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante, há necessidade de a empresa, alvo pertencente ao grupo econômico, haver integrado a lide, no polo passivo, da relação processual, desde a fase de conhecimento, sem o que é impossível, em fase executória, atribuir-lhe responsabilidade pelas obrigações a que foi condenada a demandada.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-728.613/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO FARIA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos fora do prazo legal. Inteligência do art. 536 do CPC e do Enunciado nº 01/TST.

**PROCESSO** : AIRR-728.655/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GARBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AMARAL MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : THEREZINHA CHEGAS FRANGIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. SOFIA ECONOMIDES FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.657/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 728658/2001.0

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : METRO DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JEAN OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROMÉU GUARNIERI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-728.658/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 728657/2001.7

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO  
AGRAVADO(S) : JEAN OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.969/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDGARD DE ARAÚJO FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A análise do tema está prejudicada, tendo em vista a Corte Regional não ter se pronunciado acerca da questão no despacho de admissibilidade. COMISSÕES DECORRENTES DA FUNÇÃO DE COBRADOR. Violação de dispositivos constitucional e legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.973/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VIDAL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.979/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LAUNITA NUNES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NADYA DINIZ FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.011/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS JAIRO RODRIGUES BARROZO  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**AGRAVADO(S)** : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do Agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração do Agravado (art. 897, §5º, inciso I, da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.289/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NITROCARBONO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AVANILDO BISPO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS REQUIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando não for trasladada peça indispensável à formação do Instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou a decisão originária do Tribunal Regional (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.338/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADSON OLIVEIRA BORGES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.501/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO AFONSO ELISÁRIO (RODO-FERRO)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.503/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DUARTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.505/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVAN ANDRADE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, desta Corte. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.509/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**Aggravado(s):** Maria Cristina Lima Domingues  
**Advogado:** Dr. Dimas Ferreira Lopes

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DISPENSA. NULIDADE. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AG-AIRR-729.549/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial na formação do Agravo de Instrumento (CLT, art. 897, § 5º) porquanto, sem elemento que permita aferir objetivamente a tempestividade do Recurso de Revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se a aplicação da norma que viabiliza o seu imediato julgamento, se provido o agravo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-729.728/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALIA BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, dele conhecer apenas quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.055/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Preclusa a afirmação de caracterização da hipótese de mandato tácito (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.733/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ARMINDA APARECIDA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo por irregularidade de traslado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADEQUAÇÃO. As hipóteses de cabimento de recurso de revista são exclusivamente aquelas previstas no art. 896 da CLT, pressupondo sempre a existência de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais em recursos ordinários em dissídios individuais e, excepcionalmente, acórdãos proferidos em agravo de petição. Não existe a possibilidade de interposição de recurso de revista contra despachos denegatórios de qualquer outro apelo. Sendo evidente que o recurso não preenche o pressuposto extrínseco da adequação, há de ser mantido o despacho denegatório.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.157/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VILMA DA Sª VA AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA BASTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. Matéria fática. Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.490/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELE PALMA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LEDOVINO EVILÁSIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, em face das novas regras estabelecidas pela Lei 9.756/98, a qual dispõe sobre o processamento dos recursos no âmbito dos Tribunais. Ademais, os arcos trazidos a cotejo são inservíveis, eis que oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do artigo 896/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.491/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO TADEU BOUERES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ROMEU IGLESIAS DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.505/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA TORNELLI MUSSATO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. DISSENSO PRETORIANO. Incabível o seguimento do recurso de revista quando, além de os arcos trazidos a cotejo para comprovação da divergência jurisprudencial estarem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 333), o exame da matéria questionada envolve, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 126). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.622/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MINERVINO VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DORA APARECIDA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PORCELANA SCHMIDT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.745/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR COMIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ENQUADRADO NO RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Impossibilidade de aferição de afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.751/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.912/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE LIMA FELIPE SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE. Inexistência de indicação de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.034/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : S. L. ADMINISTRADORA DE POSTOS E GARAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : TEOBALDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE CARVALHO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.629/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANILTON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISETE MARIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Vislumbra-se possível violação de dispositivo da Constituição Federal. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INC. IV. Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado não demonstradas. Violação de dispositivos de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-732.804/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.805/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA CLARICE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERGLOBAL - COOPERATIVA DE SERVIÇO E TRABALHO GLOBAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.457/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : SALVO JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FABRIS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. ART. 477, § 1º, DA CLT. Ausência de prequestionamento da alegada violação dos arts. 9º da CLT e 147 do Código Civil (Enunciado nº 297 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.466/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO AUGUSTO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DALLES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** ARREMATACÃO NO CÍVEL - PENHORA EFETIVADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - AFRONTA À COISA JULGADA. Hipótese de aplicação dos Enunciados nºs 297 e 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.071/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALVARO LUIS MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. NORMA REGULAMENTAR. SINDICÂNCIA.** Incidência do preconizado nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.722/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON RHAMET DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo quando a revista esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 297/tst.

**PROCESSO** : ED-AIRR-734.769/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ GARRIDO  
**EMBARGADO(A)** : AVANI PEIXOTO DE C. SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. É inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nos autos. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-734.771/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : OZIAS HENRIQUE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. ILEGIBILIDADE DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo porquanto a péssima qualidade da cópia do acórdão recorrido impede a sua leitura e, conseqüentemente, a inteligência do seu conteúdo. Assim, tem-se por ausente o documento, dada a sua ilegibilidade, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, pois não se concebe que o texto consolidado traga em seu corpo a expressão "cópias legíveis", por óbvio. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-734.787/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : HERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIANE HELENA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CIVIL DE COBRANÇA LTDA. - SOCICOBRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.080/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ANTÔNIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.369/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando os arestos elencados para o cotejo de teses esbarram nos óbices dos Enunciados 296, 297/tst.

**PROCESSO** : AIRR-735.648/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional em que se determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que fosse reaberta a instrução processual. Decisão irrecurável, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.037/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MACIEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ENUNCIADO Nº 361. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.041/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.069/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DENNIS ALEXANDER FOSTER  
**ADVOGADA** : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-736.320/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN  
**RECORRIDO(S)** : EDELSIO PARISE  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial no tocante ao tema da prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Determina-se o processamento do recurso de revista quando se verificar a divergência jurisprudencial apontada em torno da matéria trazida a exame no apelo revisional, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO ANTIPRECLUSIVO E INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.** Correta a decisão regional ao aduzir o entendimento de que o protesto antipreclusivo, além de ser cabível no processo do trabalho, tem por finalidade a preservação do direito do trabalhador de reclamar créditos oriundos do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.466/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULINO DA COSTA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA BARBOSA DE ANDRADE FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.692/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CIA AGRÍCOLA DELTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÁVIO VERAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão interlocutória (Enunciado nº 214/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.695/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO RAMOS DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. Matéria não prequestionada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-736.932/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CHAGAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. 1. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista 2. Sob o aspecto fático, observa-se que, tendo a Corte de origem decidido, com base na prova testemunhal, que houve a prestação de horas extras, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. 3. Sob o aspecto jurídico, verifica-se que incide o Enunciado nº 333/TST, porquanto o Tribunal Regional, ao fazer prevalecer no caso concreto a prova testemunhal sobre a prova documental, decidiu em consonância com o item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.994/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS RURAIS E URBANOS - COOPERTRAB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAUAD FERES JUNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. Não cabe falar na prerrogativa do prazo em dobro conferida aos litisconsortes que tenham advogados diferentes, pois ela deixa de existir quando transita em julgado a decisão em que se afastou da lide um dos litisconsortes. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-738.154/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUANA  
**RECORRIDO(S)** : ABDIAS CASSIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GERIZ SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE  
**ADVOGADO** : DR. IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-738.585/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GÜIDO WESCHENFELDER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. Controvérsia sobre cláusula de acordo coletivo de trabalho de observância restrita à área territorial sob a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, b, in fine, da CLT). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.370/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIONOR ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : TÊXTIL MOURADAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em Contraminuta; II) Negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. A matéria não foi prequestionada pela Corte de origem, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

**DEMISSÃO. JUSTA CAUSA.** Também não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, porquanto: - tendo a Corte de origem consignado que restou demonstrada, pela prova testemunhal, a existência da justa causa, somente se poderia chegar a conclusão diversa mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST; - relativamente ao aspecto da existência ou não de aplicação de penalidade administrativa anterior à demissão, verifica-se que, além de a questão estar adstrita ao exame do conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126/TST), o próprio Autor se contradiz nas razões recursais, na medida em que, após afirmar que nunca recebeu qualquer penalidade antes da demissão, veicula tese no sentido de que a testemunha não teria isenção porque foi ela quem lhe aplicou advertência verbal; - especificamente quanto aos aspectos de que a testemunha não teria isenção e de que teria havido perdão tácito, verifica-se que tais questões não foram prequestionadas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.929/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUARU TECNODIESEL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Ausência de indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal nas razões do recurso de revista. Art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-740.204/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL ELIDI-DA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

2. Quanto ao aspecto probatório, observa-se que, tendo a Corte de origem consignado que a prova testemunhal elidiu a prova documental, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. 3. Quanto ao aspecto jurídico, verifica-se que o Tribunal Regional, ao fazer prevalecer no caso concreto a prova testemunhal sobre a prova documental, decidiu em consonância com o item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (Enunciado nº 333/TST). 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.205/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : CLAYTON CESAR DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-740.430/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : NEILSON RUAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Arestos inservíveis, porque oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, ou inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.444/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO GUILHERME PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENINA ALLI PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 461, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Ausência de contrariedade ao Enunciado nº 135 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.806/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR SILVA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 333/TST. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão do Regional encontra-se em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SDI1, no caso, a de nº 149, que dispõe: "Mandato. art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

**PROCESSO** : AIRR-740.858/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**AGRAVADO(S)** : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANSCRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expandidas no Recurso de Revista. Ademais, a questão referente ao adicional de insalubridade encontra-se em consonância com o Verbetes Sumular nº 80 desta Corte o que reforça o indeferimento da admissão do recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.354/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : DEOLINDA CARREIRA MACHADO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-741.761/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : WANDRELEI DOS SANTOS ROSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da procuração outorgada ao patrono do Agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.887/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Deficiência de traslado. Ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-741.923/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O debate acerca da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos já em curso por ocasião da publicação, está preclusa, uma vez que a Corte Regional apreciou o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.099/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : DAVID DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDÉ ANTUNES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional em que, rejeitando-se a arguição de litispendência acolhida na sentença de primeiro grau e a declaração de prescrição total, determinou-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento do feito. Decisão irrecorrível, nos termos do verbete sumular em epígrafe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-742.413/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON FERREIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 453 da CLT e art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/88

e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.414/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-742.415/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA DA SILVA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. ALBA REGINA GONÇALVES DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-742.435/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON NELSON LUCAS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, nos termos do § 2º, do art. 249, do CPC; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação dos arts. 453 da CLT e art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.



**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.106/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HORAS IN ITINERE.** Inexistência de afronta a dispositivos constitucionais. Hipótese de incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.322/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO PASQUALE BELLAFRONTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS.** Inexistência de violação de dispositivo de lei. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.356/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AFFONSO DAMASIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO MORAES DE SENNA  
**AGRAVADO(S)** : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : RORIVAL FERREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Agravo porque não há, quanto ao despacho denegatório da Revista, informação sobre a sua data de publicação, constando apenas os campos da certidão respectiva, porém, sem preenchimento. Impossibilitado, pois, o exame da tempestividade do agravo, pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744.537/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SINDIVALDO RODRIGUES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Não analisada a controvérsia pelo Tribunal Regional à luz do ônus da prova. **INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Interpretação de norma coletiva de observância restrita à área territorial sob a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, b, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.564/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GERALDO MARCIANO REZENDE REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 164 e Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). **PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.653/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA DE SOUZA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON REIS DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-744.660/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ BARROS CELESTINO  
**AGRAVADO(S)** : FIDELIS GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MATHIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Matérias constantes do recurso de revista estranhas à lide. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-745.298/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : VILTON ROBERTO MORAES DA FONSECA LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.  
**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-745.558/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : QUITÉRIA BEZERRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal, para considerar nulas as decisões recorridas, com a finalidade de que outra seja prolatada, adotando-se, para tanto, o rito ordinário.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Em face de possível violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo na espécie, cabe o exame do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.638/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LIMA & NICOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADIR DE ARCHANJO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Ausência de cópia do despacho em que foi denegado seguimento ao recurso de revista e das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-745.642/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**AGRAVADO(S)** : VANILDO ORNELOS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE.** Os fatos e circunstâncias consignados no acórdão regional não são passíveis de modificação na fase extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.235/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON DE SOUZA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HORAS EXTRAS. FGTS. DESCONTOS SALARIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.506/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO APARECIDO FELIZARDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.511/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HUMBERTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.517/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA SAMARIA CORREIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SOTO MORENO



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.518/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA LUCIMARA POZZI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA BONFIM PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação de dispositivo constitucional não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-746.829/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO CELSO BAGETTI DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por violação dos arts. 453, da CLT e do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ENTE PÚBLICO - CONTINUIDADE DO LABOR - CONTRATO NULO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A continuidade de trabalho do jubilado em ente público, sem concurso público, é contrato nulo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-747.175/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ESTEVAM NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Agravo a que se nega provimento, por estar a decisão regional afinada com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Eg. SDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-747.331/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE LIMA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Controvérsia acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 95 ou 362 do TST. Incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso de revista, dado que o Tribunal Regional não afirmou se, quando da propositura da ação trabalhista, o vínculo empregatício ainda perdurava ou não. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.333/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LUÍS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado, porque nele não se apontam violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.  
**REGIME DE REVEZAMENTO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.416/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CASTILHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta; II) Negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. 1. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. 2. A Corte de origem indeferiu o pagamento de horas extras com base em dois fundamentos: I - tolerável o excesso de até 15 minutos diários; II - além disso, verifica-se que o Reclamante somente registrava seu cartão de ponto após tomar café e trocar de uniforme - ou seja, no entendimento do TRT, isso significa que não estava o Autor efetivamente à disposição do Empregador no decorrer dos alegados minutos excedentes. 3. Ocorre que o segundo aspecto da fundamentação assentada pelo Tribunal a quo não é impugnado pela parte. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.190/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a necessidade da aferição da tempestividade do recurso. Já a certidão de publicação do acórdão recorrido tornou-se peça de traslado obrigatório, após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.367/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCIVALDO CAMPELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO  
**AGRAVADO(S)** : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. Decisão em consonância com o que se preconiza na OJ nº 230 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.374/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DILMA DE OLIVEIRA RANGEL GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Falta de autenticação das peças trazidas em cópia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-748.449/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO. As peças trazidas aos autos devem estar devidamente autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.551/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL APARECIDO CORDEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia do acórdão regional e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749.002/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA CENTRAL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ALEX COELHO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-749.640/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE AMBRÓSIO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-749.720/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ATÍLIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA SCAQUETTI



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS INVARIÁVEIS. Violação dos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.758/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.789/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTA ARAÚJO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. AUBENICE MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista interposto intempestivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.791/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO BEZERRA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO FALCÃO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inexistência de violação do art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.311/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA MARTINS PREVIATTI  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TELEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO LEONEL PEDROSO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.755/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Controvérsia acerca de interpretação de lei municipal. Violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal não configurada, ante a falta de prequestionamento. Enunciado nº 297. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.943/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : DURVALINA MATTOS SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, ante a orientação contida no Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751.053/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÍCERO CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL EVARISTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO NERY DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : VIDRAÇARIA SIQUEIRA LTDA.

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO. As peças trazidas aos autos devem estar devidamente autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751.090/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AMARILDO JOSÉ CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-751.710/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIA TÊXTIL DELTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação à lei ou divergência jurisprudencial específica.

**PROCESSO** : ED-AIRR-752.208/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DEIVANIL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : RR-753.061/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização do período garantido pela estabilidade provisória.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE - GESTANTE - AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. Tendo o ajuizamento da ação trabalhista ocorrido após um ano e nove meses da sua despedida e já tendo expirado o período estável, resta sem objeto o pedido de conversão do direito de retornar ao emprego em indenização. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : AIRR-753.287/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : DARI SHUENG DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Impossibilidade de declaração de prescrição - silente o título exequendo a respeito do tema - em processo de execução. Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.289/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COSME PEREIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Acórdão regional e decisão agravada em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.414/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JUSCILENE DIAS DE PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ausência de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional não estava obrigado a se pronunciar a respeito da matéria não suscitada nas razões do agravo de petição. Inexistência de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-753.655/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : CLODOALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-754.648/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DOS SANTOS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CABO FRIO  
**PROCURADOR** : DR. GLAUCIO SOUZA LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Rejeitar as Preliminares de Ilegitimidade do Ministério Público e de Coisa Julgada Suscitadas em Contra-Razões; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 71/73.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista provida.

**PROCESSO** : AIRR-754.925/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS JOSÉ MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-755.020/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO LUGARZI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.025/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SAFATLE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
**ADVOGADO** : DR. DARCY DE ALMEIDA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou cópia devidamente autenticada do acórdão do Tribunal Regional bem como de sua certidão de publicação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.053/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARTINS PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo quando os arestos elencados para o cotejo de teses esbarram no óbice do Enunciado 126/tst.

**PROCESSO** : AIRR-755.054/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MANREZA BORTONE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.576/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINERADORA GERAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : RUBINATO PONTES  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser atual. Incide o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-756.475/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO XAVIER NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INCIDÊNCIA DO FGTS. A posterior adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador não altera a natureza salarial do auxílio-alimentação para aqueles empregados que já o recebiam anteriormente por força de norma regulamentar. Inteligência do Enunciado 51 do TST. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.759/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NAKATA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO ATAYDE COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou a certidão de publicação da acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. (art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.) Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756.768/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL ABRIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO FERNANDO WESTIM MUSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto tanto a petição de encaminhamento quanto a de razões do instrumento não foram assinadas, o que torna o recurso inexistente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756.769/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUÍS ANSELMO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELOÍSA TAINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausentes cópias de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.966/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA REGINA DIAS

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Autor qualquer utilidade prática, já que aquele Regional analisou as questões postas pela parte, uma a uma, justificando o seu convencimento, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processual, passa-se à análise dos pressupostos de cabimento do Recurso de revista de acordo com o procedimento ordinário. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento, em face da constatação de que o recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial. DO RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA. A multa do art. 477 da CLT não é aplicável à massa falida, pois ela depende da autorização do juízo falimentar para a movimentação dos seus recursos financeiros, o que inviabiliza a aplicação do disposto no referido artigo consolidado. Aliás, neste sentido é o disposto na orientação jurisprudencial de nº 201 da SBDI-1, que dispõe, *verbis*: "MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-758.107/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e da procuração do Agravante. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-758.172/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARILDA MARTINS FAYAD  
**ADVOGADO** : DR. RENAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria decidida pelas instâncias já percorridas. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-758.536/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PROVIDER S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO ANDRÉ DE FONTES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se verifica a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI1. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.578/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO DO RAMO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANICE I. R. ESPALLARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processado no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do teor do artigo 896, §6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758.615/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO LOPES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.541/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**EMBARGANTE** : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes os vícios invocados pela reclamada na decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-760.660/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRIKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA S. M. SUDATTI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BATISTA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INC. IV. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Violação de dispositivos de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.715/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:** Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim  
**Embargante:** Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.

**Advogada:** Dra. Maria Lucia Vitorino Borba  
**Embargado(a):** José Barbosa

**Advogado:** Dr. José Aparecido de Oliveira

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-763.831/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:** Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim  
**Embargante:** Companhia Paulista de Força e Luz  
**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado(a):** Sebastiana Aparecida Ribeiro Gurian  
**Advogada:** Dra. Patrícia Regina Babboni

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes os vícios neles apontados, nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-766.625/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:** Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s):** Distribuidora Brasil Ltda.  
**Advogado:** Dr. Lázaro Antônio Moreira  
**Agravado(s):** José Lino da Silva  
**Advogada:** Dra. Neiva Leal de Souza

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Pretensão recursal em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação de preceitos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.016/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : VALTER JOSÉ DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÉCIO SCARDINI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E AVISO PRÉVIO. O Recurso de Revista interposto não preencheu os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT, além de insurgir-se contra decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.171/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO JOSÉ ZANOTELLO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ALENCAR MATOÍ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, ultrapassado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto, observando, para tanto, o rito ordinário. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. É incabível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.777/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO LIRA REGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO - JUNTADA. A orientação que se extrai da inteligência do art. 37 do CPC exige do procurador, para se habilitar na representação daquele que ingressou ou que se defende em juízo, a apresentação do instrumento de mandato, isto é, apresentação de mandato escrito. O mandato tácito, consagrado no Enunciado 164 do TST, decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, representando uma exceção à regra legal do mandato escrito. O fato de estar consignada a presença do advogado na audiência inicial não é suficiente para caracterizar o mandato tácito, quando sua atuação no feito fez-se acompanhar da entrega de instrumento de substabelecimento, juntamente à contestação. Por essa razão, não se pode acolher a tese de estar configurado o mandato tácito em detrimento da regra legal - apresentação de mandato escrito -, quando havia ocorrido a apresentação de mandato escrito na Audiência, sendo, todavia, entregue em fotocópia não autenticada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-770.954/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PENA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA ALVES CARDONA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BRAZ MASCARELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Negar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A e Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE; II) Conhecer do recurso de revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos recursos de revista da empresa Rio Grande Energia S.A. (RGE) e dos Reclamantes.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988 (antes da modificação operada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998) dispunha no sentido de a investidura em cargo ou emprego público se dar mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão



declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A ausência do prévio concurso público implica a nulidade do ato (§ 2º do artigo 37 da Constituição da República). Hipótese em que os Demandantes, após aposentarem-se espontaneamente, continuaram a trabalhar na empresa, sociedade de economia mista, ainda que por pouco tempo, sem a realização de prévio concurso público. Item nº 177 Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-771.576/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL MARIANO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVÁLIDO.** É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte - OJ nº 223/SDI - no sentido de que é inválido o acordo individual tácito (Enunciado nº 333/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.570/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : GLAXO WELLCOME S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANTÔNIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.577/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI PAÇO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E MULTA DO ART. 477 DA CLT. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.148/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS GALDINO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.819/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO ALVES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PORTELA GRAMACHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA PARCELA HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.153/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA DE VASCONCELOS CONDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quanto ao pagamento de diferença da gratificação suprimida, não há falar em violação do art. 7º, VI, da Constituição, ante a afirmação do Regional de que a reclamada nada alegou, como matéria de defesa e na época oportuna, acerca da existência de acordo coletivo prevendo expressamente que a gratificação de função teria uma redução de 50%. No que se refere aos honorários periciais, o recurso se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT (não foi apontada violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.724/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS CAMPAGNANI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO EFETUADO EM DINHEIRO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.940/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO DE FORMA INTEGRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SDI/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-782.022/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON SÁLVIO  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-782.106/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ELOYN MANOEL GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE - CLÁUSULA NORMATIVA - VALIDADE. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.306/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ AMÉRICO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - ART. 897, § 1º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.262/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO GOIS PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS MARCELO DUPRAT

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT. Não se admite o Recurso de Revista quando não demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-786.277/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
**RECORRIDO(S)** : GECELDA APARECIDA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema ausência de intimação, por violação dos artigos 242 e 506 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação aos artigos 242 e 506 do CPC. **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.** A tese sufragada pelo acórdão regional, enunciando o entendimento de que a publicação do acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário aviado pela reclamante importa em notificação à demandada dos termos da decisão de 1º grau, uma vez que representada por advogado devidamente constituído, que tem o dever de acompanhar as ações sob a sua responsabilidade, viola os artigos 242 e 506 do CPC, que tratam da modalidade intimação das partes. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-788.519/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA DE ALMEIDA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126 DO TST. É incabível o Recurso de Revista quando a matéria em debate é eminentemente fática, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.599/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO MUNIZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PATRICIA AVALONE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : DOCINHO DO CÉU DOCERIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. COMISSÕES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.620/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEAN CARLOS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : WEBERT FRANCISCO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.621/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA INFERIOR. É incabível o Recurso de Revista quando trata de matéria não analisada nas instâncias anteriores. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.660/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO MORGADO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ART. 893, §1º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-772.177/2001.72ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : V.T.M. PRODUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO  
**AGRAVADO** : ALCILENE PINHEIRO DE MORAIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAYME ALVES JÚNIOR

## DESPACHO

Trata-se de manifestação do agravante contra o acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte. AIRR 772.177/2001.7, veiculando pedido de reconsideração. Não existe no ordenamento jurídico o pedido de reconsideração. O voto foi proferido por Órgão Colegiado; assim, o Relator, monocraticamente, não pode modificar a presente decisão. Esclareço, contudo, ao agravante, nesta oportunidade, que no corpo do acórdão agravado está anotada a peça faltante, de traslado indispensável à perfeita formação do instrumento, *in verbis*:

"Assim, compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 57/62, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento".

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 57/62, que julgou o recurso ordinário da empresa, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Ressalte-se que a cópia do registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo na petição do recurso de revista não tem o condão de suprir a falta apontada, tendo em vista que aquela etiqueta adesiva e inservível para tal fim, eis que destituída de qualquer credibilidade jurídica.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, despicenda a alegação do patrono da parte, de que houve pedido expresso para que o Regional autenticasse a certidão de publicação do acórdão; posto que, inobstante tal pedido, a mencionada peça não chegou sequer a ser trasladada para os presentes autos, persistindo, portanto, a deficiência na formação do presente agravo. Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Com essas considerações, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 21 de novembro de 2001 às 09h00

PROCESSO: AIRR - 400077 / 1997-4 TRT da 11a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HIMA DO ROSÁRIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). RITACLEY LEOTTY

PROCESSO: AIRR - 510009 / 1998-2 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 510010/1998-4)  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADÉLIA MARIA GIULIANI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ITAIPU BRASIL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO: AIRR - 643562 / 2000-5 TRT da 18a. Região

**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DR(A). FÁBIA DE BARROS AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : BELCHIOR FROSE DA GAMA

**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

PROCESSO: AIRR - 644047 / 2000-3 TRT da 10a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

PROCESSO: AIRR - 648668 / 2000-4 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ COSME ANDRADE LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALUISIO TAVARES

PROCESSO: AIRR - 648676 / 2000-1 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADORA** : DR(A). ELISA GRINSZTEJN  
**AGRAVADO(S)** : CAETANO MACEDÔNIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDREA ANTUNES BRIÃO

PROCESSO: AIRR - 651802 / 2000-9 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : ULISSES WAGNER DE SIQUEIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO

PROCESSO: AIRR - 652278 / 2000-6 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO CAUÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

PROCESSO: AIRR - 652673 / 2000-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CRISPIM ARAÚJO SAMPAIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

PROCESSO: AIRR - 653574 / 2000-4 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO AUGUSTO FARIAS JASSET  
**ADVOGADO** : DR(A). FABIANA MANSUR RESENDE

PROCESSO: AIRR - 655496 / 2000-8 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR(A). MARCIA MONACO MARCONDES CÉZAR  
**AGRAVADO(S)** : ALWIN EWALD JOHANNES OELSENER  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ SILVA TACCOLA

**PROCESSO: AIRR - 661558 / 2000-4 TRT da 16a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-  
NHÃO S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE  
BESSA  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-  
NHAS

**PROCESSO: AIRR - 667716 / 2000-8 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-  
RA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO

**PROCESSO: AIRR - 675526 / 2000-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER  
AGRAVADO(S) : ANA ROSA SULZBACH CÉ  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE

**PROCESSO: AIRR - 675676 / 2000-4 TRT da 16a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI  
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-  
CAR  
AGRAVADO(S) : DEUSA MARIA DE FRANÇA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PE-  
DROSA

**PROCESSO: AIRR - 675983 / 2000-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 675984/2000-8  
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E  
ÁLCOOL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍS MACHADO  
AGRAVADO(S) : ELISEU SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MERY BAVIA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNO-  
LOGIA - CIENTEC  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABA-  
LHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GALERIA DI PRIMIO  
BECK  
AGRAVADO(S) : SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA  
LTD.

**PROCESSO: AIRR - 677370 / 2000-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
NIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA

**PROCESSO: AIRR - 678983 / 2000-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE  
BESSA  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

**PROCESSO: AIRR - 678989 / 2000-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-  
NAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT  
MARQUES COELHO  
AGRAVADO(S) : ELIENAY DA SILVA GOES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 678992 / 2000-4 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESA-  
DOS S.A. - NUCLEP  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO MENEZES  
GARCIA  
AGRAVADO(S) : HEITOR FRANCISCO MULLER  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO  
AGUIAR

**PROCESSO: AIRR - 679114 / 2000-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR(A). JUAN LOUREIRO DE ABREU  
E SILVA  
AGRAVADO(S) : DENISE ROWE MENUZZO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JANE FÁTIMA PINTO DE OLI-  
VEIRA ANDRADE

**PROCESSO: AIRR - 679329 / 2000-1 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉ-  
RICA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRI-  
GUES MARTINS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GRASSI  
NELLI

**PROCESSO: AIRR - 679352 / 2000-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S. A. - TRANS-  
PORTADORA DE VALORES E SEGU-  
RANÇA  
ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS  
AGRAVADO(S) : GIAMMARCO FALVO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO  
MARCOS

**PROCESSO: AIRR - 681666 / 2000-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : BENEDICTO MURIANI VICTORIANO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANQUET-  
TO

**PROCESSO: AIRR - 681882 / 2000-7 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA DE JESUS PINHEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA DA COS-  
TA JUNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-  
RA

**PROCESSO: AIRR - 682596 / 2000-6 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EVA BIERNASKE GERAKE  
ADVOGADO : DR(A). MÔNIA XAVEIR GAMA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DO RIM DO PARANÁ S/C  
LTD.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO COR-  
RÊA ATHAYDE

**PROCESSO: AIRR - 684954 / 2000-5 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MARIA LIDIA FENTANES E ARAÚJO  
MOTTA  
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA ULHOA  
TORRES

**PROCESSO: AIRR - 686062 / 2000-6 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-  
RA

AGRAVADO(S) : GERALDO DE ALBUQUERQUE VEL-  
LOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO: AIRR - 686477 / 2000-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM AIRR - 686478/2000-4  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MA-  
CHADO

**PROCESSO: AIRR - 686478 / 2000-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM AIRR - 686477/2000-0  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

**PROCESSO: AIRR - 686991 / 2000-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : CARLITO JOSÉ FÁRIA  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEI-  
DA JÚNIOR

**PROCESSO: AIRR - 687021 / 2000-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : ARLETTE BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MAR-  
QUES  
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBU-  
QUERQUE MARANHÃO

**PROCESSO: AIRR - 687060 / 2000-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCA-DO)  
AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT  
AGRAVADO(S) : IVANE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 687261 / 2000-0 TRT da 20a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO  
ARAGÃO

**PROCESSO: AIRR - 687695 / 2000-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ  
S.A.  
AGRAVADO(S) : MARLI TRINDADE MACIESKI  
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR SEBRENSKI

**PROCESSO: AIRR - 687705 / 2000-4 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR TEODORO DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI-  
ÇÃO

**PROCESSO: AIRR - 688228 / 2000-3 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS DE OLIVEI-  
RA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE  
RESENDE



AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**PROCESSO: AIRR - 688933 / 2000-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JACINTO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**PROCESSO: AIRR - 690430 / 2000-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO DE JESUS INÁCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FIGUEIROA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PIRES BELLINI

**PROCESSO: AIRR - 690438 / 2000-5 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR RAVELLI  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**PROCESSO: AIRR - 690529 / 2000-0 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NONATO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**PROCESSO: AIRR - 691022 / 2000-3 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**PROCESSO: AIRR - 691073 / 2000-0 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 691074/2000-3  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CAMARGO MOTA

**PROCESSO: AIRR - 691074 / 2000-3 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 691073/2000-0  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CAMARGO MOTA

**PROCESSO: AIRR - 693388 / 2000-1 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : ROBSON OLIVEIRA CÔ  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 693392 / 2000-4 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ADILSON JEZABEL M. DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**PROCESSO: AIRR - 693505 / 2000-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OSNI PEREIRA RAFFS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**PROCESSO: AIRR - 694183 / 2000-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SANTOS VICENTE  
 AGRAVADO(S) : ADILSON LAM KOWA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 AGRAVADO(S) : ARIAS VILLANUEVA PROMOTORA DE VENDAS S.C. LTDA.

**PROCESSO: AIRR - 695124 / 2000-1 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO CARLOS PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GARCIA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

**PROCESSO: AIRR - 695220 / 2000-2 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGNO SIMAN  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO RENATO PINTO

**PROCESSO: AIRR - 695224 / 2000-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON BELINE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 695230 / 2000-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO WENCESLAU  
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 696420 / 2000-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA FERREIRA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARCELLOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVETE DE DEUS

**PROCESSO: AIRR - 696447 / 2000-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA BUSCAINI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PASTORI

**PROCESSO: AIRR - 697273 / 2000-9 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : GERSON BARZENSKI  
 ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE

**PROCESSO: AIRR - 697276 / 2000-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL BRASILEIRA DE ATENDIMENTO PEDAGÓGICO - COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : SORAYA FÁTIMA ALFARO  
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA GARIBOTTI

**PROCESSO: AIRR - 697961 / 2000-5 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALDECIR PALMIERI

**PROCESSO: AIRR - 697965 / 2000-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HOMERO DE OLIVEIRA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

**PROCESSO: AIRR - 698821 / 2000-8 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON DE SIQUEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**PROCESSO: AIRR - 698823 / 2000-5 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 698824 / 2000-9 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**PROCESSO: AIRR - 699781 / 2000-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PADOVANI TAVOLARO  
 AGRAVADO(S) : DARCY BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

**PROCESSO: AIRR - 699783 / 2000-3 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA



AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO DE ASSIS WEN-  
DLING  
ADVOGADO : DR(A). LEÔNCIO SILVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 700496 / 2000-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE  
AGUIAR MALTA  
AGRAVADO(S) : WAGNER CLÁUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

**PROCESSO: AIRR - 700549 / 2000-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMA-  
NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL  
LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA YUKO TAKEMOTO DE SOU-  
ZA  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

**PROCESSO: AIRR - 700722 / 2000-8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO FERREIRA GUERRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO  
NETO

**PROCESSO: AIRR - 701120 / 2000-4 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA  
DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : AGENOR CORDEIRO DA SILVA JÚ-  
NIOR  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR

**PROCESSO: AIRR - 701589 / 2000-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSME  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

**PROCESSO: AIRR - 701596 / 2000-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

**PROCESSO: AIRR - 701638 / 2000-5 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI-  
NHEIRO  
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-  
NAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGE-  
LISTA PANZERA

**PROCESSO: AIRR - 702165 / 2000-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PENSILVÂ-  
NIA  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEREIRA MENDES  
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREI-  
TAS

**PROCESSO: AIRR - 702170 / 2000-3 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : ORIGINAL JÓIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO BORGES MALTA  
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE SANCHES AGUERA

**PROCESSO: AIRR - 702496 / 2000-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM AIRR - 702833/2000-4  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA  
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO FARIAS DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRI-  
CH

**PROCESSO: AIRR - 702572 / 2000-2 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DOS SANTOS SILVA E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS  
JÚNIOR

**PROCESSO: AIRR - 702833 / 2000-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM AIRR - 702496/2000-0  
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO FARIAS DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRI-  
CH  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS  
SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 702968 / 2000-1 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : CANTILIANO DA SILVA (ESPÓLIO  
DE)  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES  
AGRAVADO(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S. A.  
ADVOGADO : DR(A). JANETE OLÍVIA LUNKES

**PROCESSO: AIRR - 703681 / 2000-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS  
ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ  
AGRAVADO(S) : MARIA BONITA DE GUARULHOS  
TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR SIMONI MORGADO

**PROCESSO: AIRR - 703689 / 2000-4 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : AÇAUÁ ADMINISTRADORA DE CON-  
SÓRCIO S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDES GON-  
ÇALVES  
AGRAVADO(S) : PARACELSO DA SILVA LEME  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA C. GASPAR RENTE

**PROCESSO: AIRR - 703693 / 2000-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA  
DE PAPÉIS E PAPELÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
LOPES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ASSUNTA FLAÍANO

**PROCESSO: AIRR - 703851 / 2000-2 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE  
AGRAVADO(S) : ALDA MARIA DE JESUS CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FI-  
LHO

**PROCESSO: AIRR - 704272 / 2000-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO  
LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA  
SILVA  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

**PROCESSO: AIRR - 704273 / 2000-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : DACIR JACOB HESSEL  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTÔNIO DE CAR-  
VALHO

**PROCESSO: AIRR - 704323 / 2000-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE  
ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVA-  
RES LEVY  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

**PROCESSO: AIRR - 704611 / 2000-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOU-  
ZA E CASTRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BUENO BAR-  
BOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

**PROCESSO: AIRR - 704612 / 2000-3 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VIC-  
TÓRIO  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**PROCESSO: AIRR - 706293 / 2000-4 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : GILSON ARAÚJO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RI-  
BEIRO

**PROCESSO: AIRR - 706482 / 2000-7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DENIZE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA  
ROCHA

**PROCESSO: AIRR - 707008 / 2000-7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLI-  
VEIRA SOUZA



AGRAVADO(S) : ANTONIO CORRÊA DE FREITAS ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
<b>PROCESSO: AIRR - 707020 / 2000-7 TRT da 2a. Região</b>	AGRAVADO(S) : VAILTON FRANCISCO DIAS ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : MAURO REBOUÇAS CARVALHO JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO: AIRR - 711369 / 2000-3 TRT da 5a. Região</b>	<b>PROCESSO: AIRR - 714614 / 2000-8 TRT da 8a. Região</b>
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL	AGRAVANTE(S) : CLEOMIR OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CINTIA CRISTINA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS	AGRAVADO(S) : GREGÓRIO ALFEU DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : EXTRASORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA.
<b>PROCESSO: AIRR - 707845 / 2000-8 TRT da 2a. Região</b>	ADVOGADA : DR(A). GERACINA DOS SANTOS HOMMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MARQUES
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO: AIRR - 712456 / 2000-0 TRT da 5a. Região</b>	<b>PROCESSO: AIRR - 715383 / 2000-6 TRT da 15a. Região</b>
AGRAVANTE(S) : ETEVALDO ALMEIDA FILHO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : G.R.A. TRANSPORTES PESADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIP-PIM	AGRAVADO(S) : JERUSA GEYNNNE MENDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IVANA SANDRIM ENGRACIA GARCIA
<b>PROCESSO: AIRR - 708425 / 2000-3 TRT da 2a. Região</b>	ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). SILVANA CRISTINA COSTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : ITÁ - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.	<b>PROCESSO: AIRR - 712794 / 2000-7 TRT da 9a. Região</b>	<b>PROCESSO: AIRR - 715388 / 2000-4 TRT da 15a. Região</b>
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CIBELLI RIOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELLEM FANTICELLI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ	AGRAVANTE(S) : ARMINDA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). GINO ORSELLI GOMES	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO: AIRR - 708472 / 2000-5 TRT da 17a. Região</b>	ADVOGADA : DR(A). CELI MAYUMI FURUKAWA	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO: AIRR - 712880 / 2000-3 TRT da 11a. Região</b>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : NADIR MAXIMIANO AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA	<b>PROCESSO: AIRR - 716156 / 2000-9 TRT da 4a. Região</b>
ADVOGADO : DR(A). ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS ALVES DE LIMA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO: AIRR - 708481 / 2000-6 TRT da 2a. Região</b>	ADVOGADO : DR(A). OSNI AMARAL SANTANA	AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO: AIRR - 713180 / 2000-1 TRT da 17a. Região</b>	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PINTURAS REVENCO LTDA.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JUREMA ALBUQUERQUE CAETANO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>PROCESSO: AIRR - 716169 / 2000-4 TRT da 4a. Região</b>
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA FINAMORI E OUTROS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO: AIRR - 709051 / 2000-7 TRT da 15a. Região</b>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO: AIRR - 713573 / 2000-0 TRT da 11a. Região</b>	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVANTE(S) : VOLODYMYR KOLISNYK	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MILTON CEZAR DE BRITO ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE	AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : ANTONIO FELIPE SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA	<b>PROCESSO: AIRR - 716833 / 2000-7 TRT da 17a. Região</b>
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : AMARILDO SILVA VERAS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO: AIRR - 710089 / 2000-0 TRT da 4a. Região</b>	ADVOGADO : DR(A). TUDE MOUTINHO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO: AIRR - 713716 / 2000-4 TRT da 10a. Região</b>	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ALUÍZIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA	AGRAVANTE(S) : GISLENE DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROQUE SOSTTER	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA	<b>PROCESSO: AIRR - 716931 / 2000-5 TRT da 8a. Região</b>
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>PROCESSO: AIRR - 710593 / 2000-0 TRT da 10a. Região</b>	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO: AIRR - 713920 / 2000-8 TRT da 1a. Região</b>	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMÓTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO	AGRAVANTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A. (LTD)	ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : DENISE SOUSA E SILVA		
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA		
<b>PROCESSO: AIRR - 711180 / 2000-9 TRT da 15a. Região</b>		
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)		
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL		

**PROCESSO: AIRR - 716963 / 2000-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REINALDO LELIS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

**PROCESSO: AIRR - 717587 / 2000-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

**PROCESSO: AIRR - 717611 / 2000-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

**PROCESSO: AIRR - 718003 / 2000-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMIO HATTORI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARIANI

**PROCESSO: AIRR - 718047 / 2000-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). DINARTE BITENCOURT

**PROCESSO: AIRR - 718436 / 2000-9 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVA SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 718441 / 2000-5 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM SIMÕES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO SANTANNA O. JUNIOR

**PROCESSO: AIRR - 721575 / 2001-9 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
 AGRAVADO(S) : PAULO THARCÍCIO MOTTA VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

**PROCESSO: AIRR - 721589 / 2001-8 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : VANDO LUIZ GONZAGA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER SIQUEIRA PITTA

**PROCESSO: AIRR - 722391 / 2001-9 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : LUÍSA FLORÊNCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 723300 / 2001-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**PROCESSO: AIRR - 724471 / 2001-8 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 725592 / 2001-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO NÁPOLE  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**PROCESSO: AIRR - 728574 / 2001-0 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

**PROCESSO: AIRR - 728628 / 2001-7 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ VELOZO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

**PROCESSO: AIRR - 728629 / 2001-0 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LINDALVA MARIA DE SANTANA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

**PROCESSO: AIRR - 728690 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE ANDRADE GOMES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

**PROCESSO: AIRR - 728975 / 2001-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JORGE LEIRIA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 730527 / 2001-4 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**PROCESSO: AIRR - 730528 / 2001-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : WALTER ESTEVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO: AIRR - 730532 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : EMÍLIA LIBOREIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE TIA ÁUREA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

**PROCESSO: AIRR - 731741 / 2001-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

**PROCESSO: AIRR - 731749 / 2001-8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : NÉLSON ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**PROCESSO: AIRR - 731902 / 2001-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA JUNES BASÍLIO  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MARTINS CORDEIRO

**PROCESSO: AIRR - 731910 / 2001-2 TRT da 7a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GADELHA REIS  
 ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO

**PROCESSO: AIRR - 732547 / 2001-6 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E  
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARTINS SANTIAGO  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG

**PROCESSO: AIRR - 732630 / 2001-1 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL  
S.A.  
ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMA-  
RAL  
AGRAVADO(S) : HAMILTON JUSTINO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENÊ PEREIRA CABRAL

**PROCESSO: AIRR - 732639 / 2001-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E  
ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS  
JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO LOURENCINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO

**PROCESSO: AIRR - 733385 / 2001-2 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE  
GOIÁS - CEASA/GO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LINDEMBERG SUARES  
BISPO  
AGRAVADO(S) : ROMES ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FI-  
LHO

**PROCESSO: AIRR - 733446 / 2001-3 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY  
LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NEREU FRANCISCO RIZZATO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 733468 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : AGRONOG LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA  
COSTA  
AGRAVADO(S) : WANDERSON LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

**PROCESSO: AIRR - 735665 / 2001-2 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMER-  
MANN  
AGRAVADO(S) : JAIRO KRELLING  
ADVOGADO : DR(A). MILTON L. PINA DE S. MUG-  
NAINI

**PROCESSO: AIRR - 736027 / 2001-5 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-  
GOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA  
MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA NASCIMENTO  
MATAS  
ADVOGADO : DR(A). JAMISON DE MOURA LIMA

**PROCESSO: AIRR - 736031 / 2001-8 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO  
AGRAVADO(S) : VITAL E CIA. LTDA.

**PROCESSO: AIRR - 736040 / 2001-9 TRT da 19a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-  
GOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA  
AGRAVADO(S) : ILENILDO MACENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOU-  
ZA

**PROCESSO: AIRR - 737746 / 2001-5 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PAULO MAGLIONI MONTI  
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA CAMA-  
CHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS  
JÚNIOR

**PROCESSO: AIRR - 737772 / 2001-4 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE  
SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-  
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -  
PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MARINELLI GOMES  
DA CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES  
ESCUDEIRO

**PROCESSO: AIRR - 741214 / 2001-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MARIALICE HONORATO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). THEREZA DA SILVA JUCÁ  
FORTES FERREIRA

**PROCESSO: AIRR - 741931 / 2001-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODE-  
BRECHT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVA-  
RES LEVY  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). VILSON ROSA DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 742983 / 2001-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-  
RA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA

**PROCESSO: AIRR - 742997 / 2001-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TJO  
AGRAVADO(S) : LILIANE DA SILVA E OLIVEIRA FAL-  
CÃO  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS LOPES DOS  
SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 743261 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VA-  
LE DO RIO DOCE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SI-  
QUEIRA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS BENFICA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BENTO MACÊDO

**PROCESSO: AIRR - 743264 / 2001-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ALAOR DE SALES BOTELHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NE-  
TO  
AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 743365 / 2001-0 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES  
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS ZANELLA  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**PROCESSO: AIRR - 744652 / 2001-8 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO JESUS SOARES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEDRO CASTELO  
BARROS  
AGRAVADO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOU-  
SA

**PROCESSO: AIRR - 745631 / 2001-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : NEOPRINTE REPRODUÇÃO DE IM-  
PRESSOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO  
SADDI  
AGRAVADO(S) : MACIEL FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ZORAIA OLIVEIRA TRINDA-  
DE PASTRE

**PROCESSO: AIRR - 746512 / 2001-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-  
TA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO  
AGRAVADO(S) : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRU-  
ÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : SABY MONTAGENS LTDA.

**PROCESSO: AIRR - 747303 / 2001-1 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER

**PROCESSO: AIRR - 747398 / 2001-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-  
RA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CIACCIA RODRI-  
GUES CALDAS  
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO CONSULTORIA ADMINIS-  
TRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.

**PROCESSO: AIRR - 748359 / 2001-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS  
DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**PROCESSO: AIRR - 748366 / 2001-6 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MU-  
NHOZ  
AGRAVADO(S) : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS  
S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR CORREA ROCHA



**PROCESSO: AIRR - 748937 / 2001-9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**PROCESSO: AIRR - 749643 / 2001-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
 AGRAVADO(S) : VICENTE LINO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU PERA

**PROCESSO: AIRR - 749726 / 2001-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 752022 / 2001-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : DELVIR CASTREJON  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**PROCESSO: AIRR - 754070 / 2001-4 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITURIANO DA SILVA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**PROCESSO: AIRR - 755950 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MARQUES LINHARES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA

**PROCESSO: AIRR - 764216 / 2001-7 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIANA DE ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 764875 / 2001-3 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WANDER MÓDESTO VELOSO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VANDELI PEIXOTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA M. RIBEIRO SALES

**PROCESSO: AIRR - 765965 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
 AGRAVADO(S) : DELTON MÁRCIO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**PROCESSO: AIRR - 766882 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**PROCESSO: AIRR - 767455 / 2001-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA PIRATININGA  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL M. YOSHIDA  
 AGRAVADO(S) : AVELINO BORGES AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES MORAES

**PROCESSO: AIRR - 768958 / 2001-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**PROCESSO: AIRR - 769815 / 2001-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE FAROL DA BARRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : DULCILÉA LOPES NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

**PROCESSO: AIRR - 770436 / 2001-9 TRT da 19a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 771116 / 2001-0 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANITA MARIA ALVES DURÃO  
 ADVOGADO : DR(A). WGRISON LIMA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL  
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMARIA S. D'ALMEIDA COUTO

**PROCESSO: AIRR - 772187 / 2001-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MIRIAN RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

**PROCESSO: AIRR - 772568 / 2001-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : WLISSES ZUCHERATO  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**PROCESSO: AIRR - 775575 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ELY RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA

**PROCESSO: AIRR - 775581 / 2001-0 TRT da 24a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JONAS RATIER MORENO  
 AGRAVADO(S) : ROBSON LAUREANO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO CLARO  
 AGRAVADO(S) : GRANOESTE COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SAMARA MOURAD

**PROCESSO: AIRR - 776969 / 2001-9 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : VIVALDINO PACHECO BARCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**PROCESSO: AIRR - 777496 / 2001-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DILSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO SAMPAIO DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 777497 / 2001-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROGERIO LOURENÇO  
 ADVOGADA : DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**PROCESSO: AIRR - 779338 / 2001-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR  
 AGRAVANTE(S) : BESOURO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO: AIRR - 780789 / 2001-6 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : GILMAR TADEU DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO

**PROCESSO: AIRR - 781525 / 2001-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVESTRE BRAZ  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**PROCESSO: AIRR - 781527 / 2001-7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL MOURO GALINA  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**PROCESSO: AIRR - 781528 / 2001-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MEMO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

**PROCESSO: AIRR - 781529 / 2001-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI

**PROCESSO: AIRR - 782497 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : WILTON GUILHERME DA COSTA

**PROCESSO: AIRR - 782827 / 2001-0 TRT da 19a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DA CUNHA NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

**PROCESSO: AIRR - 782830 / 2001-9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSAR NERES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). DALMA SZALONTAY  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA CONSTRUTORA SOMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALPISTE

**PROCESSO: AIRR - 782834 / 2001-3 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TADACHI FUZIHARA E OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
 AGRAVADO(S) : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
 ADVOGADA : DR(A). IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

**PROCESSO: AIRR - 783505 / 2001-3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CEREAIS MOLINA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FERNANDES DOMINGOS

**PROCESSO: AIRR - 783506 / 2001-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA PIRES DO COUTO ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID FERNANDO DOMINGUES DOS SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 783509 / 2001-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 783510 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : OSCAR DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA REZENDE NUNES

**PROCESSO: AIRR - 784022 / 2001-0 TRT da 8a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSIAS BALIEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MATOS FERNANDES

**PROCESSO: AIRR - 785802 / 2001-1 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : MARCUS INICIO FERNANDES CHRISTMANN  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.

**PROCESSO: AIRR - 786527 / 2001-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**PROCESSO: AIRR - 786529 / 2001-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA-DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA R DOS SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 786530 / 2001-8 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ELUIDES AGAPITO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIA SOLANGE S. DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 786534 / 2001-2 TRT da 13a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**PROCESSO: AIRR - 786540 / 2001-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA VIANNA DE ALENCAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ERALDO LOPES

**PROCESSO: AIRR - 786632 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE

**PROCESSO: AIRR - 788646 / 2001-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA DINIZ DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 789443 / 2001-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA AMORIM FEITEL  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**PROCESSO: AIRR - 789447 / 2001-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AGILDO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : CRECHE GUADALUPE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO

**PROCESSO: AIRR - 790858 / 2001-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIA RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**PROCESSO: AIRR - 790874 / 2001-6 TRT da 13a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS



AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁ-  
BA - SAELPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

**PROCESSO: AIRR - 790907 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE CARVALHO  
ARAGÃO  
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-  
CIANO

**PROCESSO: AIRR - 791776 / 2001-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -  
CENIBRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAM-  
POS

**PROCESSO: AIRR - 791778 / 2001-1 TRT da 13a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS  
DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR(A). ARLETE BEZERRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO JOSÉ VILAR DOS  
SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 792803 / 2001-3 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAM-  
BUJA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DORNELES RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA SCORNAVACCA

**PROCESSO: AIRR - 793567 / 2001-5 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS  
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDO PONZI DE OLI-  
VEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FAL-  
CÓN

**PROCESSO: AIRR - 793568 / 2001-9 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA PARANAGUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZ-  
GREFE  
AGRAVADO(S) : IRIS DE CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**PROCESSO: AIRR - 793577 / 2001-0 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE  
ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENDES DE ALMEI-  
DA  
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

**PROCESSO: AIRR - 793582 / 2001-6 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTA-  
DORA

**PROCESSO: AIRR - 793854 / 2001-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARMELUCE CAMPOS DE  
AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO: RR - 363421 / 1997-6 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA  
CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM RAMOS MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS E  
OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

**PROCESSO: RR - 365795 / 1997-1 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANCISCO ANDURAS AL-  
VES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MIRTES RODRIGUES DA SIL-  
VA  
RECORRIDO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

**PROCESSO: RR - 369605 / 1997-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E  
MONTAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FREIRE MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ELIEZER DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ MATHEUS NU-  
NES

**PROCESSO: RR - 375081 / 1997-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
RECORRIDO(S) : MARILU SALOMON  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE GIRARDI PRÓSPE-  
RO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR  
ASSESSORIA E CONSULTORIA DE  
PESSOAL LTDA.

**PROCESSO: RR - 375750 / 1997-2 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABE-  
LA DA SILVEIRA

**PROCESSO: RR - 376745 / 1997-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR  
PATZSCH  
RECORRIDO(S) : LUÍS ROBERTO REIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO  
CALVO

**PROCESSO: RR - 377841 / 1997-0 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA  
SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**PROCESSO: RR - 380792 / 1997-3 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NORMA IONE PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGENERS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-  
TAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEI-  
DER

**PROCESSO: RR - 387318 / 1997-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LAIR ARAÚJO CALDAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚ-  
NIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADO : DR(A). DENES MARTINS DA COSTA  
LOTT

**PROCESSO: RR - 393235 / 1997-6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO  
QUEIROGA  
RECORRIDO(S) : DIONI SUELI LIMA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEI-  
RA BRAGA

**PROCESSO: RR - 410569 / 1997-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONDUSPAR CONDUTORES DO PA-  
RANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-  
TRY  
RECORRIDO(S) : TIBURTINO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI

**PROCESSO: RR - 414096 / 1998-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MA-  
CEDO SOARES GUIMARÃES  
RECORRENTE(S) : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES  
ALVES DIAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO: RR - 415013 / 1998-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE  
BESSA  
RECORRIDO(S) : IRACY DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELI-  
GOLLI

**PROCESSO: RR - 415094 / 1998-9 TRT da 13a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
RECORRIDO(S) : LUCIVÂNIA VENÂNCIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). PÉRICLES BANDEIRA PEQUE-  
NO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

**PROCESSO: RR - 415183 / 1998-6 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS ROCHA MARZOLA  
E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE-  
SENDE



RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR  
 PROCURADORA : DR(A). CLARISSA REIS IANNINI

PROCESSO: RR - 416209 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MISAEL CAVALCANTE GUERRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA TELES DE BULHÕES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA BARROS

PROCESSO: RR - 417040 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA  
 PROCURADOR : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : EDSON TRAJANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROCESSO: RR - 418364 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELISSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 RECORRIDO(S) : EDELBERTA MARIA WERNER GERVASONI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CHIELE

PROCESSO: RR - 418368 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCIA FRANCISCA DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

PROCESSO: RR - 418373 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

PROCESSO: RR - 419439 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ADAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

PROCESSO: RR - 422868 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DOMINGUES  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK  
 RECORRIDO(S) : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. (MASSA FALIDA)

PROCESSO: RR - 423086 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARTINS SALES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO: RR - 423223 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO LOPES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI  
 RECORRIDO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOS REYES B. MARGO

PROCESSO: RR - 423321 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ÊNIO LIMA DE AVELAR  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FRANCO

PROCESSO: RR - 423393 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA

PROCESSO: RR - 424508 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELIANA TRINDADE LIMA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO: RR - 424647 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT  
 RECORRIDO(S) : IRACEMA BATISTA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VINCI DE CARVALHO

PROCESSO: RR - 424726 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : THEÓPHILO RODRIGUES SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

PROCESSO: RR - 425851 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI  
 RECORRIDO(S) : ODETTE THEREZINHA VERÔNICO DE PAULA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA

PROCESSO: RR - 425970 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALEXANDRINO PENA JÚNIOR

PROCESSO: RR - 426223 / 1998-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA  
 RECORRIDO(S) : ALCIENE TERTULIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

PROCESSO: RR - 435567 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA A. G. MARQUES GERNEROSO

PROCESSO: RR - 436214 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO  
 RECORRIDO(S) : GILDO DE MATOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

PROCESSO: RR - 443500 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GRANA MUBARAC  
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

PROCESSO: RR - 443503 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE NASCIMENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

PROCESSO: RR - 446558 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO VALTER MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

PROCESSO: RR - 446561 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ROMÃO GOLAMBIUK  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA COSTA FONTES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**PROCESSO: RR - 446562 / 1998-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATAVO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LIZIANE A. DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ROMILDO DE JESUS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**PROCESSO: RR - 446593 / 1998-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMÓ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARHEGAS  
 RECORRIDO(S) : GENÉSIO LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

**PROCESSO: RR - 449550 / 1998-0 TRT da 20a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DANTAS ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**PROCESSO: RR - 454832 / 1998-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : RAYMUNDO VILLELA  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

**PROCESSO: RR - 454999 / 1998-9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

**PROCESSO: RR - 457032 / 1998-6 TRT da 21a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : ERIONEIDE ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO

**PROCESSO: RR - 457537 / 1998-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MARCELINO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA

**PROCESSO: RR - 457588 / 1998-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIBÉRIO TAVARES

ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ILDEU GUIMARÃES MENDES

**PROCESSO: RR - 457691 / 1998-2 TRT da 11a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MACEDO DE SOUZA

**PROCESSO: RR - 457962 / 1998-9 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ROSELAINÉ CARVALHO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
 RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

**PROCESSO: RR - 460277 / 1998-6 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : INGRID HUHMANN  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CREMONEZI

**PROCESSO: RR - 460714 / 1998-5 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ORLANDO DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

**PROCESSO: RR - 461290 / 1998-6 TRT da 13a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : DIONETE LEANDRO DE SOUZA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARGEIRAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

**PROCESSO: RR - 463256 / 1998-2 TRT da 11a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MATOS SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**PROCESSO: RR - 464260 / 1998-1 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA  
 RECORRIDO(S) : LOURDES GELTRUDES ROTH MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER

**PROCESSO: RR - 466750 / 1998-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY LENT JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SERZEDELLO

**PROCESSO: RR - 467822 / 1998-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SALVADOR ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**PROCESSO: RR - 470816 / 1998-5 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**PROCESSO: RR - 473260 / 1998-2 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO(S) : NARDI DÁVILA MARQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**PROCESSO: RR - 473481 / 1998-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SAN REMO TOURIST HOTEL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELSON CHAVES MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**PROCESSO: RR - 474134 / 1998-4 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MARCOLINO VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**PROCESSO: RR - 475003 / 1998-8 TRT da 18a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADO : DR(A). ADALGIZO SILVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : JASON FRANCO ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES

**PROCESSO: RR - 475430 / 1998-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUZIMÁRIO OLIVEIRA DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). HEDIS LIBERATO SILVA

**PROCESSO: RR - 476334 / 1998-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARCUS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

**PROCESSO: RR - 477019 / 1998-7 TRT da 11a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITU-  
TO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À  
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-  
BEM  
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA  
RÉGIS  
RECORRIDO(S) : RONAN DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE ALMEIDA PAS-  
SOS

**PROCESSO: RR - 477028 / 1998-8 TRT da 11a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-  
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚ-  
JO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : MARIA LÍDIA NASCIMENTO PAIXÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

**PROCESSO: RR - 479124 / 1998-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA  
DE SOUZA SANDEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ES-  
TAR DO MENOR - FEBEM /SP  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA  
GUEDES  
RECORRIDO(S) : MARLI RIBEIRO DA SILVA ZAMBINI  
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

**PROCESSO: RR - 480807 / 1998-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LO-  
PES  
RECORRIDO(S) : ILMAR GAMA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALVARISTO ASSIS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ITABO-  
RAÍ - FUSITA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE TOLE-  
DO

**PROCESSO: RR - 481259 / 1998-5 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPON-  
GAS S.A. - PRODASA  
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO  
JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NILZA NÉIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FONSAATI

**PROCESSO: RR - 482465 / 1998-2 TRT da 14a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLI-  
VEIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : EMATER - ASSOCIAÇÃO DE ASSIS-  
TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-  
RAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA

**PROCESSO: RR - 487294 / 1998-3 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHA-  
DO  
RECORRENTE(S) : EVANILDO PERINI  
ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE  
CAMPOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DE-  
SENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE  
SANTA CATARINA - CIDASC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ

**PROCESSO: RR - 488532 / 1998-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ARINALDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SAVINO ROMITA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARCHÂNGELO  
CORRERA

**PROCESSO: RR - 489518 / 1998-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MARCELO DOS SANTOS MOTA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES  
ROMA  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAR-  
TONAGEM ITAPEVA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEOPOLDINO LONGO

**PROCESSO: RR - 489519 / 1998-4 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO CAMPO BE-  
LO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEIXOTO LINS  
NETO  
RECORRIDO(S) : JANETE COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES  
ROMA

**PROCESSO: RR - 490191 / 1998-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO CO-  
LORART LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIZZO PENNA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO CATALANO  
ADVOGADO : DR(A). MARIO GOMES FILHO

**PROCESSO: RR - 490255 / 1998-1 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGU-  
ROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA FI-  
LHO  
RECORRIDO(S) : SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CAVALCANTI DE  
ALBUQUERQUE SÁ NETTO

**PROCESSO: RR - 490505 / 1998-5 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHA-  
DO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE  
MIRANDA COUTINHO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO BARBOZA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOU-  
ZA

**PROCESSO: RR - 491060 / 1998-3 TRT da 24a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : SOFIA POLIDORO DE SENA  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE  
CORRÊA  
RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL  
BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E AS-  
SISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OTTONI PRADO

**PROCESSO: RR - 493223 / 1998-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-  
TAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BER-  
NARDES  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

**PROCESSO: RR - 497081 / 1998-4 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA  
SILVA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO

**PROCESSO: RR - 498981 / 1998-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : BERNECK FLORESTAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂN-  
CIO TANIGUCHI  
RECORRIDO(S) : DILMAR RODRIGUES NEVES E OU-  
TRA (ASSISTIDOS POR SEU PAI)  
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK  
GAIA

**PROCESSO: RR - 499348 / 1998-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHARLES  
ESTEFAN  
RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ VALENTIM DE CAS-  
TRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA  
GASPAR

**PROCESSO: RR - 499372 / 1998-2 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
RECORRIDO(S) : NESTOR DA SILVA CASTILHOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FACCIN

**PROCESSO: RR - 501426 / 1998-1 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO  
RECORRIDO(S) : PAULO SUAVI  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

**PROCESSO: RR - 503003 / 1998-2 TRT da 23a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ALLAN FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA CAETANO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS MALEK HANNA

**PROCESSO: RR - 503903 / 1998-1 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIA CAETANO BARBOSA E  
OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BURITIZZEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DE JESUS

**PROCESSO: RR - 510010 / 1998-4 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM AIRR - 510009/1998-2  
RECORRENTE(S) : ADÉLIA MARIA GIULIANI  
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA  
DA COSTA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVI-  
DÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FI-  
BRA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO  
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO: RR - 510231 / 1998-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CLÉLIO PRANDI LIMA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUIN-  
TELLA  
RECORRIDO(S) : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOU-  
NIER

**PROCESSO: RR - 510941 / 1998-0 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : OSVALDO GONÇALVES ESTRELA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIVA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

**PROCESSO: RR - 511051 / 1998-2 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSILDA NIOBE DE SOUZA E OU-  
TROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AZEVE-  
DO SILVA  
RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLO-  
GIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO BRINCK-  
MANN OLIVEIRA

**PROCESSO: RR - 511955 / 1998-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-  
NEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO BUZATO  
ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA  
MARINHO

**PROCESSO: RR - 514811 / 1998-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI-  
DAS S.A. - MBR  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE  
LIMA  
RECORRIDO(S) : EVERALDO SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABE-  
LA DA SILVEIRA

**PROCESSO: RR - 515921 / 1998-3 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARA-  
GUÁIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME  
RECORRIDO(S) : JOCIRAN LEITE BARREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SOARES MOTA

**PROCESSO: RR - 516096 / 1998-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA  
PORTOBRÁS  
PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
RECORRIDO(S) : NORMA SUELY RODRIGUES DA  
LONBA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE  
CARVALHO

**PROCESSO: RR - 518747 / 1998-2 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-  
CIAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
RECORRIDO(S) : ESNOMÉRO SABINO BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). ROD CHINCHILLA DE BIASI

**PROCESSO: RR - 520898 / 1998-0 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARME-  
NTO DOGLIOTTI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ TIRADENTES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEI-  
DA

**PROCESSO: RR - 522584 / 1998-8 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAME-  
LEIRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NE-  
TO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM GOMES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PE-  
REIRA

**PROCESSO: RR - 522769 / 1998-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA  
SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DALILA D'MUTTI LANES  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SCHILLING MO-  
REIRA

**PROCESSO: RR - 539654 / 1999-9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUM-  
MOND  
RECORRIDO(S) : OSMAR ESPÓSITO  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS  
GOMES

**PROCESSO: RR - 540285 / 1999-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARA-  
NÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ANTUNES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI-  
ÇÃO

**PROCESSO: RR - 542282 / 1999-6 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : DJALMA LUCAS DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR  
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA

**PROCESSO: RR - 543579 / 1999-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AÍLIO PIVA

**PROCESSO: RR - 549550 / 1999-6 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GUARACYRA ROTH  
ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MA-  
CHADO  
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

**PROCESSO: RR - 550636 / 1999-4 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ DO NASCIMENTO E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDY COUTINHO

**PROCESSO: RR - 551261 / 1999-4 TRT da 13a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA -  
DOCAS/PB  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE MORAIS FRAGOSO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EUDÉSIO GOMES DA SILVA

**PROCESSO: RR - 564048 / 1999-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE  
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI  
RECORRIDO(S) : MANOEL EGÍDIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO  
GIACÓIA

**PROCESSO: RR - 564369 / 1999-5 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO  
RECORRIDO(S) : MARLI TAVARES DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO LEMES

**PROCESSO: RR - 564378 / 1999-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). SÍLVIA VAZ DOMINGUES MO-  
RENO  
RECORRIDO(S) : JOSELAINE PERES CALIXTO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MOTA

**PROCESSO: RR - 564418 / 1999-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO  
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MO-  
RENO

**PROCESSO: RR - 564482 / 1999-4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO  
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE GÓES VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA  
COSTA

**PROCESSO: RR - 572988 / 1999-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚ-  
JO  
RECORRIDO(S) : JOÃO VITOR BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SAN-  
TOS QUEIROZ

**PROCESSO: RR - 580781 / 1999-6 TRT da 13a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI-  
TAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO  
ADVOGADO : DR(A). CLODONALDO RODRIGUES  
DE PONTES  
RECORRIDO(S) : CORINA DA SILVA MELO  
ADVOGADO : DR(A). LIVIETO REGIS FILHO

**PROCESSO: RR - 583354 / 1999-0 TRT da 11a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
 ADOVADO : DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA PRATA  
 ADOVADO : DR(A). RENI ALVES TEIXEIRA LIMA

**PROCESSO: RR - 588101 / 1999-8 TRT da 13a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDILEUZA SILVA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES

**PROCESSO: RR - 621876 / 2000-3 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS CARLOS E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

**PROCESSO: RR - 644468 / 2000-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ORLANDO JOSÉ DE MORAES  
 ADOVADO : DR(A). CLAUBENE VEIGA CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO: RR - 654011 / 2000-5 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 RECORRIDO(S) : SANDOVAL PINTO BARROSO  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**PROCESSO: RR - 666648 / 2000-7 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : NILZA OLIVEIRA VIEIRA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**PROCESSO: RR - 668071 / 2000-5 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : ORLANDINA CHAVES CORREIA  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

**PROCESSO: RR - 674758 / 2000-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO(S) : IVONETE MARTINS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

**PROCESSO: RR - 675984 / 2000-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 675983/2000-4  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO(S) : ELISEU SOUZA DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). MERY BAVIA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
 RECORRIDO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GALERIA DI PRIMIO BECK  
 ADOVADO : DR(A). SANDRA MARIA HIANE HARRIS  
 RECORRIDO(S) : SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**PROCESSO: RR - 695987 / 2000-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ADRIANO MACHADO CARDOSO  
 ADOVADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**PROCESSO: RR - 702265 / 2000-2 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADOVADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JUCELINA DA SILVEIRA FRANZONI  
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

**PROCESSO: RR - 722254 / 2001-6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALONSO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA

**PROCESSO: RR - 739507 / 2001-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : WILSON ZANINETTI  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**PROCESSO: AIRR e RR - 643472 / 2000-4 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

**PROCESSO: AG-RR - 468328 / 1998-3 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : NORMA ROSÁLIA MÜLLER  
 ADOVADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.  
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**PROCESSO: AG-RR - 501425 / 1998-8 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA SILVA TAVARES  
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADOVADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**PROCESSO: AG-RR - 501427 / 1998-5 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRAZ DAY  
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADOVADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO

**PROCESSO: AG-AC - 671571 / 2000-5**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : REYNALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E. BARTUOTTO  
 AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**PROCESSO: AG-AIRR - 687297 / 2000-5 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TROGLIO  
 ADOVADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**PROCESSO: AG-AIRR - 724801 / 2001-8 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO SIQUEIRA ANDRADE  
 ADOVADO : DR(A). LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**PROCESSO: AG-AIRR - 746125 / 2001-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MAGMA IVY DE AGUIAR PORTO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria